

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE DE MACAÉ  
CURSO DE DIREITO**

GIULIA LIMA DAVID COSTA

**A EFICÁCIA DA PUNITIVIDADE NA LEI DE DROGAS E O IMPACTO SOCIAL  
NOS GRUPOS MARGINALIZADOS: Uma análise do caso Rennan da Penha**

MACAÉ/RJ

2020

GIULIA LIMA DAVID COSTA

**A EFICÁCIA DA PUNITIVIDADE NA LEI DE DROGAS E O IMPACTO SOCIAL  
NOS GRUPOS MARGINALIZADOS:** Uma análise do caso Rennan da Penha

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, do Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé, da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Andreza Aparecida Franco Câmara

MACAÉ/RJ

2020

Ficha catalográfica automática - SDC/BMAC  
Gerada com informações fornecidas pelo autor

C837e Costa, Giulia Lima David  
A EFICÁCIA DA PUNITIVIDADE NA LEI DE DROGAS E O IMPACTO SOCIAL NOS GRUPOS MARGINALIZADOS : uma análise do caso Rennan da Penha / Giulia Lima David Costa ; Andreza Aparecida Franco Câmara, orientadora. Macaé, 2020.  
67 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)-  
Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências da Sociedade, Macaé, 2020.

1. Grupos Marginalizados. 2. Lei de Drogas. 3. Racismo institucional. 4. Caso Rennan da Penha. 5. Produção intelectual. I. Câmara, Andreza Aparecida Franco, orientadora. II. Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências da Sociedade. III. Título.

CDD -

GIULIA LIMA DAVID COSTA

**A EFICÁCIA DA PUNITIVIDADE NA LEI DE DROGAS E O IMPACTO SOCIAL  
NOS GRUPOS MARGINALIZADOS: Uma análise do caso Rennan da Penha**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, do Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé, da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Andreza Aparecida Franco Câmara – UFF

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Alessandra Dale Giacomini Terra – UFF

---

Prof. Dr<sup>o</sup>. Charles da Silva Nocelli – UFF

---

Prof. Dr<sup>o</sup>. Camilo Plaisant Carneiro – UFF

MACAÉ/RJ

2020

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer aos meus pais Célia Lima e Júlio César por terem me concedido a oportunidade de estudar fora durante esses cinco longos, lindos e árduos anos. A experiência adquirida em Macaé foi, até o momento a melhor vivida nesses meus 22 anos. Todo o aprendizado carregado até aqui só foi possível devido ao esforço, dedicação e sacrifício dos meus pais, os quais sempre fizeram do possível e até mesmo do impossível para me verem feliz e realizada, tanto pessoalmente, quanto profissionalmente.

À minha avó, Marisa David, minha maior referência e sensibilidade e empatia, cuja história de vida serve de inspiração para mim e para todos de nossa família. Você me ajudou em cada passo da minha caminhada, me amparando e me dando colo nos momentos difíceis. Realmente não sei o que seria de mim sem você e devo grande parte da minha conquista da graduação a sua pessoa.

Ao meu avô, Baltazar Lyrio, o qual infelizmente não está mais conosco em vida, mas que ainda sinto em meu coração. Seu sonho era me ver formada e seguindo a carreira de advogada. Gostaria que ele soubesse que consegui passar na OAB e que estou apresentando meu trabalho final no curso de graduação. Curso este que ele me trouxe para fazer a matrícula depois de seis horas de viagem. Sua memória será para sempre lembrada vô, obrigada pelo tempo que passamos juntos.

À minha melhor amiga, Fernanda Avelar, que me apoiou em quase todas as questões relacionadas a esse projeto e que me deu amparo nos dias difíceis. Compartilhei cinco anos da minha trajetória em Macaé com você, sendo que dentre esses cinco anos, conseguimos conviver juntas por um ano inteiro morando juntas, trocando histórias e experiências. Fernanda me ensinou o significado de amizade, amor, união, maturidade e perseverança. Tenho muito orgulho da pessoa e profissional que está se tornando e não poderia deixar de agradecê-la por ter estado ao meu lado mais uma vez.

Ao meu amigo Guilherme Lima, exemplo de dedicação e inteligência. Sou muito grata por ter disponibilizado seu tempo e sua paciência para me ajudar com algumas questões desse trabalho e tenho uma admiração enorme por você. Tenho certeza que irá alcançar todos os seus objetivos e que será um profissional incrível.

À minha amiga Talitha Oliveira Ghetti, que me ajudou com este projeto e que eu tive o enorme prazer de conviver durante os cinco anos da graduação e durante

algum tempo no estágio no Ministério Público Estadual. Exemplo de pessoa amorosa, carinhosa e dedicada. Obrigada por ter escutado meus conflitos internos e sempre ter me ajudado com sua inteligência emocional admirável.

A toda minha família e amigos, que foram aconchego, que acreditaram em mim e que entenderam o meu eterno conflito entre a saudade de casa e a necessidade de partir.

À minha orientadora, Andreza Franco, por ter me guiado nos momentos de anseio e por ter me ajudado na escolha do tema e confecção do trabalho em questão. Pessoa admirável e referência na Universidade Federal Fluminense.

A todas as pessoas que, de alguma forma, fizeram parte da minha trajetória e ajudaram a moldar a pessoa que sou hoje. Hoje dou o último passo da minha graduação e o primeiro em busca de novos caminhos.

## RESUMO

O presente trabalho abordará a temática referente ao impacto da Lei de Drogas nos grupos mais vulneráveis e marginalizados na sociedade com o recorte de raça e classe das populações que sofrem diariamente com o punitivismo judicial. O objetivo será realizar uma abordagem dos aspectos que circundam esses grupos e a forma como os mesmos estão inseridos na sociedade, o que irá coadunar com o tratamento que recebem do Estado, buscando analisar as consequências geradas com a elaboração de legislações e decisões que afetam principalmente essa parcela da sociedade. O problema de pesquisa é a presença da injustiça aplicada nas decisões judiciais do Poder Judiciário, que muitas das vezes está atrelada a um racismo oculto e institucional. A hipótese verificada é a forma como o Judiciário expressa o racismo institucional em suas decisões a partir de um caso concreto que será analisado no último capítulo. A metodologia utilizada consistirá em estudo de caso, referente ao processo de nº 0233004-17.2015.8.19.0001, que tramita na Comarca do Rio de Janeiro, o qual possui como um dos réus, Rennan Santos da Silva, condenado em segunda instância por associação ao tráfico de drogas e foco do trabalho em questão. Serão também empregados como metodologia a revisão de literatura e análise de obras de autores que se dedicaram a apontar e debater sobre a posição e os enfrentamentos que os grupos marginalizados sofreram e ainda sofrem na nossa sociedade.

Palavras-Chaves: Caso Rennan Santos da Silva. Grupos Marginalizados. Punitivismo Judicial. Racismo Institucional.

## ABSTRACT

The current academic work will address the theme referring to the impact of the Drug Law on the most vulnerable and marginalized groups in society within the cut of race and class of the populations that suffer daily from judicial punitivism. The objective will be to approach the aspects that surround said groups and the way they are inserted in society, which will be consistent with the treatment they receive from the State, seeking to analyze the consequences generated by the drafting laws and decisions that mainly affect that portion of society. The attending research issue is the presence of injustice applied in judicial decisions by the Judiciary, which is often linked to hidden and institutional racism. The verified hypothesis is the way the Judiciary expresses institutional racism in its decisions based on a specific case that will be analyzed in the last chapter. The methodology used will consist of a case study, referring to the case number 0233004-17.2015.8.19.0001, which is being processed in the Rio de Janeiro District, that has as one of the defendants, Rennan Santos da Silva, convicted in second instance by association to drug trafficking and focus of the writing in question. Additionally, will be used as methodology the literature review and analysis of writings by authors who have dedicated themselves to draw attention and discuss the position and confrontations that marginalized groups have suffered and still suffer in our society.

Key words: Marginalized Groups. Judicial Punitivism. Institutional Racism. Rennan Santos da Silva Case.



**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ART	Artigo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DPE-RJ	Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
EUA	Estados Unidos da América
LEP	Lei de execução penal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I. A DELIMITAÇÃO DOS GRUPOS MARGINALIZADOS NA SOCIEDADE.....</b>	<b>12</b>
<b>1.1 O recorte dos grupos marginalizados inseridos na sociedade através de uma perspectiva de raça e classe.....</b>	<b>12</b>
1.1.1 <i>Racismo e Racismo institucional.....</i> ;	13
1.1.2 <i>A abolição da escravidão e os desdobramentos sociais.....</i>	14
<b>1.2 A segregação urbana e a erradicação das habitações coletivas sob o enfoque do racismo institucional.....</b>	<b>16</b>
<b>1.3 O surgimento do Estado policial e suas consequências.....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO II. UM BREVE CONTEXTO COMPARATIVO ENTRE A ANTIGA LEGISLAÇÃO DE ENTORPECENTES E A LEI Nº 11.343/2006 .....</b>	<b>28</b>
<b>2.1 O racismo presente nas decisões judiciais e seus efeitos para os grupos atingidos.....</b>	<b>29</b>
2.1.1 <i>A diferenciação entre homens e mulheres no tráfico de drogas.....</i>	32
2.1.2 <i>Compreendendo a despenalização do artigo 28 da Lei de Drogas.....</i> ;	34
2.1.3 <i>A desproporcionalidade do crime de tráfico de drogas e o foco centralizado em um delito que não apresenta uma grande ameaça para a sociedade.....</i>	37
2.1.4 <i>Raízes históricas como fato gerador de desigualdades entre raça e classe...41</i>	
<b>CAPÍTULO III. UMA ANÁLISE DO CASO RENNAN DA PENHA.....</b>	<b>47</b>
<b>3.1 O caso Rennan da Penha.....</b>	<b>48</b>
<b>3.2 A palavra do policial como meio de prova.....</b>	<b>49</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico propõe-se a discorrer sobre o reflexo que a Lei de Drogas possui nos grupos afetados pelas diretrizes dessa legislação, em especial as populações negras, pobres e periféricas e a forma como esses grupos são visualizados na sociedade.

O trabalho apresenta como objetivo realizar uma abordagem dos aspectos que circundam os grupos marginalizados, buscando analisar as consequências geradas com a elaboração de legislações e decisões que afetam principalmente essa parcela da sociedade.

O problema de pesquisa apresentado é a presença da injustiça aplicada nas decisões judiciais do Poder Judiciário, que muitas das vezes está atrelada a um racismo oculto e institucional. A hipótese verificada é a forma como o Judiciário expressa esse racismo institucional em suas decisões e isso será verificado a partir da análise acerca da condenação do emblemático caso envolvendo o acusado Rennan Santos da Silva, mais conhecido como DJ Rennan da Penha, caso este que ficou nacionalmente conhecido através da mídia devido à condenação sofrida pelo DJ em segunda instância.

Para isso, foi utilizada como metodologia, além de estudo do supracitado caso, concernente ao processo de nº 0233004-17.2015.8.19.0001, revisão bibliográfica, abarcando os principais pontos teóricos acerca da marginalização de grupos sociais, no que tange a raça e a classe. A metodologia também se alicerçou em previsões doutrinárias, legislativas e jurisprudências concernentes à temática das drogas além de dados fornecidos pela imprensa e por órgãos oficiais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Com o escopo de comprovar a referida premissa, será feita uma análise do caso concreto, com o objetivo de visualizar o racismo implícito empregado na decisão de condenação do réu. A partir disso, por se tratar de processo público e de grande repercussão social, optou-se em individualizar o réu no presente trabalho, tendo como objetivo específico resgatar um aspecto histórico, social e enraizado sobre o tratamento de negros, pobres e periféricos do Brasil, fazendo uma análise conjunta com o Sistema Penal brasileiro e a Lei de Drogas, adentrando nas lacunas presentes na legislação, sua rigorosidade e falhas.

No primeiro capítulo será realizado um recorte de raça e classe, identificando quem faz parte dos grupos marginalizados e a forma como os mesmos são visualizados, bem como o tratamento que recebem do Estado.

No segundo capítulo, será feita uma análise normativa da Lei de Drogas, apontando a despenalização da classe média consumidora com o tratamento terapêutico concedido ao usuário de drogas e a intensificação do punitivismo ao traficante das periferias.

No terceiro e último capítulo, será realizado o estudo do caso concreto referente ao DJ Rennan da Penha e a forma como o seu caso em particular foi analisado pela Comarca do Rio de Janeiro. A partir da análise dos principais trechos dos autos colocados no presente trabalho, será possível analisar e refletir sobre os debates colocados em pauta nos dois primeiros capítulos, principalmente a questão de raça, classe, cor e origem de indivíduos inseridos em comunidades e que sofrem diariamente a criminalização do Estado.

## CAPÍTULO I

### A DELIMITAÇÃO DOS GRUPOS MARGINALIZADOS NA SOCIEDADE

#### 1.1 O recorte dos grupos marginalizados inseridos na sociedade através de uma perspectiva de raça e classe

Este capítulo destina-se a definir os grupos marginalizados presentes na sociedade, quais sejam: pessoas negras, periféricas, de baixa escolaridade e que possuem acesso escasso aos direitos básicos assegurados pela Constituição Federal em face do Sistema Penal Brasileiro punitivista, trazendo um recorte de classe e raça.

Importante ressaltar que o recorte a ser utilizado para revisão da literatura do tema terá como base uma herança escravocrata<sup>1</sup>, perpassando pelo racismo institucional, que é a desigualdade baseada na raça e que pode ocorrer tanto no âmbito privado quanto no público, bem como pela criminalização da pobreza e dos estereótipos das pessoas inseridas nesse grupo, uma vez que se define como um fenômeno global de maus-tratos e preconceito enfrentado por membros mais pobres da sociedade devido a suas circunstâncias econômicas, muitas vezes influenciado por e perpetuando o racismo, e outras formas de discriminação.

Será analisado o indivíduo que não apenas sofre pelo autoritarismo e rigidez da justiça criminal, mas que também enfrenta a seletividade do Sistema Penal brasileiro. Seletividade esta que está pautada na própria exclusão estatal existente, tendo em vista o investimento cada vez maior em políticas criminais ao invés de sociais.

Essa perspectiva será feita através de uma análise da visão do judiciário, a qual, muitas das vezes pode ser moldada no sentimento punitivista e de vingança social, fortalecendo a propagação do preconceito institucional e do sentimento de impunidade. Como forma de embasar esse raciocínio, a análise do caso concreto no último capítulo do trabalho será fundamental para enxergarmos essa perspectiva. No

---

<sup>1</sup>Não será feita uma abordagem histórica sobre essa categoria, todavia, a título de curiosidade, a partir do momento em que a escravidão foi instaurada, as pessoas negras passaram a ser enxergadas como objetos ou bens móveis. Essa perspectiva deu espaço para trabalhadores escravos que eram tratados como unidades rentáveis. Nesse sentido, ver: DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 1. ed., 2016, p. 10.

entanto, para se chegar nesse ponto, é necessário traçar uma linha que se inicia no recorte de raça e classe que será abordado nesse capítulo.

### *1.1.1 Racismo e racismo institucional*

Para se entender o que será trabalhado nesse capítulo, é necessário trazer à tona o significado de racismo e racismo institucional, de forma a compreendermos melhor como esses termos estão inseridos na sociedade.

O racismo é considerado o conjunto de teorias ou crenças que enxergam a superioridade de uma raça ou grupo étnico em detrimento de outra. É a ideia de que uma raça é considerada pura, dominante e superior à outra e, em razão disso, a discriminação e o exercício do poder de dominação de formas explícitas são frequentemente utilizados como forma de manifestar essa crença.<sup>2</sup>

Já o racismo institucional se define como a discriminação indireta que ocorre no seio das instituições, o que acaba contribuindo para a naturalização e reprodução da desigualdade racial<sup>3</sup>. O racismo institucional não se manifesta de forma direta e explícita, ou seja, não é aquele tipo de racismo que a pessoa pratica de forma manifesta, ao contrário, atua de forma difusa no funcionamento cotidiano de instituições e organizações. Isso se concebe na diferenciação e na distribuição de serviços, benefícios e oportunidades em diferentes áreas da sociedade em face aos segmentos populacionais que sofrem com o racismo.<sup>4</sup>

Pode-se dizer que o racismo institucional é o fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica.<sup>5</sup> Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no nosso próprio cotidiano. É o tipo de racismo que coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais

---

<sup>2</sup> RACISMO. In: **Dicio, Dicionário online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/racismo/>>. Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>3</sup> Ibid.

<sup>4</sup> SILVA, J. et al. A promoção a igualdade racial em 2006 e o Programa de Combate ao Racismo Institucional. In: JACCOUD, L. (Org.). **A construção de uma política de promoção da igualdade racial: uma análise dos últimos vinte anos**. Brasília: Ipea, 2009. p.147-170. Disponível em: < [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5611](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5611)>. Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>5</sup> Ibid.

instituições e organizações.<sup>6</sup> Por outro lado, apesar de não ser objeto do presente trabalho, importante lembrar do racismo estrutural, o qual está presente na nossa sociedade de forma fincada e que colabora ainda mais para essa propagação de desigualdades raciais.<sup>7</sup>

### 1.1.2 A abolição da escravidão e os desdobramentos sociais

Quando a escravidão foi finalmente abolida, os povos negros se viram libertos das plantações, colheitas, trabalhos domésticos e opressões físicas, todavia, a dificuldade de se inserir na sociedade como indivíduo e ser humano ainda repercutiam<sup>8</sup>.

No Brasil, a abolição teve início no século XIX e se estendeu durante todo o século, sendo marcado por revoltas, lutas e fugas dos povos negros contra o sistema escravocrata opressor. Diante da Lei Áurea (Lei que decretou a abolição da escravidão no Brasil), as populações negras, sobretudo jovens, passaram a migrar das grandes fazendas em direção a outras regiões, em uma tentativa de se esquivar dos locais opressores, bem como restabelecer contato com seus familiares. Esse intenso deslocamento causou revolta nos grandes proprietários e ex donos de escravos, tendo em vista que os mesmos não aprovavam a referida lei e não conseguiram obter indenização dos escravos libertos, uma vez que, como já dito anteriormente, os mesmos eram vistos como bens móveis, portanto, na visão da sociedade, passíveis de indenização.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> CRI. Articulação para o Combate ao Racismo Institucional. **Identificação e abordagem do racismo institucional**. Brasília: CRI, 2006, p. 22. Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/icse/v16n40/aop0412.pdf> > Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>7</sup> O racismo estrutural se classifica como a naturalização de situações, hábitos, pensamentos e falas que fazem parte do nosso cotidiano e que promove, direta ou indiretamente a segregação ou o preconceito racial, atingindo, de forma ampla e dura, a população negra. As noções de racismo institucional e estrutural podem muitas das vezes se interpenetrarem, por isso é importante fazer essa diferenciação. Disponível em: <[https://www.brasildedireitos.org.br/noticias/488-o-que-racismo-estrutural?utm\\_source=google&utm\\_medium=ads&utm\\_campaign=search&gclid=Cj0KCQjwp4j6BRCRARIsAGq4yMEFAGAG3Zcz16ply1ZnpvXF0x85q-gMzLr11GLRbIfnB0kOFHPOIFlaArFOEALw\\_wcB](https://www.brasildedireitos.org.br/noticias/488-o-que-racismo-estrutural?utm_source=google&utm_medium=ads&utm_campaign=search&gclid=Cj0KCQjwp4j6BRCRARIsAGq4yMEFAGAG3Zcz16ply1ZnpvXF0x85q-gMzLr11GLRbIfnB0kOFHPOIFlaArFOEALw_wcB)>. Acesso em: 23 ago. 2020.

<sup>8</sup> MARINGONI, Gilberto. História – O destino dos negros após a abolição. **Revista Ipea- Desafios do desenvolvimento**. São Paulo: 2011, ano 08, ed. 70, 29 dez. 2011. Disponível em: < [https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23) > Acesso em: 25 jul. 2020.

<sup>9</sup> SILVA, Daniel Neves. Como ficou a vida dos ex-escravos após a Lei Áurea?, **Brasil Escola**. Disponível em: < <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/como-ficou-vida-dos-ex-escravos-apos-lei-aurea.htm> >. Acesso em: 06 abr. 2020.

A partir da segunda metade do século XIX, as ruas brasileiras começaram a ser tomadas por pessoas negras, que, apesar de não serem mais escravos, ainda eram vistos como a parcela que amedrontava a sociedade. Na mesma medida em que houve um desenvolvimento ocasionado pela expansão industrial, o fenômeno das grandes aglomerações se tornava cada vez mais denso nas cidades, de forma que, o desenvolvimento urbano, ao invés de reinserir os ex escravos na sociedade, acabou confirmando ainda mais um processo de modernização baseado em resquícios arcaicos, isto é, a industrialização e a expansão agro exportadora ainda se utilizavam da mão de obra das populações negras para se elevar, somente mudando o cenário em que esses povos eram explorados.<sup>10</sup>

Juntamente com as populações negras, os grupos marginalizados passaram a ser constituídos por imigrantes que se deslocavam para o Brasil em busca de melhores condições de vida, ocasionando um aumento no contingente populacional e conseqüentemente, na marginalização.<sup>11</sup>

Com isso, começam a surgir métodos de repressão das autoridades para com esses grupos. Métodos estes que irão contribuir para a criminalização da pobreza e para o surgimento de locais insalubres, cortiços e vilas operárias, os quais se tornaram as moradias dessas pessoas. Esses métodos se resumiam em repressões policiais, descaso estatal, subemprego e tratamento diferenciado do restante da população em virtude da herança escravocrata que carregavam e que agora, apesar de não serem mais presos e vinculados ao trabalho escravo, ainda eram deixados à deriva pelos governantes, sem a devida assistência estatal.<sup>12</sup>

A partir do momento em que essas pessoas são excluídas da sociedade, começam a surgir inúmeros tipos de obstáculos, em especial os obstáculos burocráticos, ou seja, a falta de projetos e benefícios para esses grupos acaba sendo o fato gerador do crescimento da pobreza, razão pela qual o estímulo e a criação de programas destinados à segurança pública, passam a ser um grande

---

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Aline Meneguini de. Urbanização brasileira e marginalidade: os olhares socioeconômico e sociocultural em contraponto. **Revista Faac**, 2012, n. 1, São Paulo. p. 58-59. Disponível em: < <https://www3.faac.unesp.br/revistafaac/index.php/revista/article/view/75> > Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>11</sup> AGUIAR, Cláudia Cristina Trigo de. **A Praça Sete Jovens e a expansão do poder punitivo** 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia: Psicologia Social) – Programa de Estudos Pós graduados em Psicologia: Psicologia social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 242. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19794> > Acesso em: 12 ago. 2020.

<sup>12</sup> AGUIAR, Cláudia Cristina Trigo de. op. cit. p. 243. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19794> > Acesso em: 12 ago. 2020.



espetáculo para a parcela da sociedade que cobra cada vez mais ações governamentais em uma tentativa de obter proteção diante da insegurança pública.<sup>13</sup>

Com isso, surge o chamado direito penal do inimigo, conforme Gunter Jakobs defende, o inimigo seria os terroristas, os delinquentes, os que praticam crimes econômicos e sexuais e outras infrações penais de caráter perigoso. Esses infratores, segundo o autor, não merecem ser reconhecidos como cidadãos e, dessa forma, não devem ser assistidos pelo Governo, não tendo seus direitos reconhecidos.<sup>14</sup>

## 1.2. A segregação urbana e a erradicação das habitações coletivas sob o enfoque do racismo institucional

Com a abolição da escravatura e o intenso deslocamento das pessoas para grandes cidades, o país começou a passar por mudanças políticas, sociais, econômicas e culturais. Parte dessas mudanças contribuiu para a modernização da cidade e para o avanço histórico social, todavia, também foi responsável pela instituição de um racismo estrutural que se encontra presente da nossa sociedade até os dias de hoje.

Devido ao grande número de habitações coletivas, passou-se a ter como objetivo a higienização das cidades, ocasião em que a medicina foi utilizada para erradicar epidemias e doenças, sobretudo causadas pelas aglomerações criadas pela parcela mais empobrecida da sociedade.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Pedro Endrigo Trejo de. Pobreza e Penalidade: a ascensão do Estado Penal como estratégia neoliberal de controle social. In: Congresso brasileiro de assistentes sociais, v.16 n.1, 2019, Brasília. **Anais do 16º Congresso Brasileiro de Assistentes sociais**. Brasília, 2019,p. 5. Disponível em: < <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/773> > Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>14</sup>Sobre isso, o autor Günter defende que essas pessoas não merecem ser reconhecidas como sujeitos processuais e desse modo, o Estado não deve reconhecer seus direitos, ainda que de modo juridicamente ordenado. Apesar de não ser o foco da pesquisa, é importante analisar sua premissa, a qual confronta diretamente com o princípio da isonomia e igualdade entre os seres humanos, resguardado como direito fundamental na nossa Constituição, Para mais, ver. JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Derecho penal del enemigo**. Madrid: Civitas, 2003.

<sup>15</sup> BENCHIMOL, Jaime Larry. Pereira Passos: um Haussmann tropical: A renovação urbana da cidade do Rio de Janeiro no início do século XX. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 1992 apud MORI, Emanuele Dallabrida. **A Intervenção Federal na Segurança Pública do Rio de Janeiro e a gestão punitiva da pobreza no Brasil: uma análise biopolítica**. Monografia final do Curso de Graduação em Direito. UNIJUÍ. Rio Grande do Sul, 2019, p. 12. Disponível em: < <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/6184> > Acesso em: 27 jul. 2020.

Essas habitações, muitas das vezes estruturadas em forma de cortiços e pequenas moradias, eram ocupadas por grandes contingentes populacionais que ali se estabeleceram em meados do século XX em razão da abolição da escravidão, em busca de empregos e de residências baratas. Com a multiplicação dessas habitações, começou-se a fazer uma relação entre as doenças que surgiam e a insalubridade dessas moradias, e a partir disso, passaram a ser adotadas diversas medidas de eliminação dessas moradias como forma de erradicar as mazelas sociais.<sup>16</sup>

Ato contínuo, os cortiços começaram a ser eliminados, os trabalhadores foram retirados de suas moradias, avenidas foram criadas com o objetivo de embelezar os centros urbanos e posteriormente, as favelas foram os alvos das preocupações dos médicos higienistas e engenheiros, uma vez que eram consideradas doença, moléstia contagiosa, uma patologia social que precisava ser combatida.<sup>17</sup>

Além de a medicina ter sido utilizada nesse contexto como uma forma de higienizar as cidades, também foi empregada como forma de conter o avanço das camadas mais pobres na sociedade, em especial na cidade do Rio de Janeiro, sede da capital na época. Logo, a medicina foi utilizada, segundo Foucault, como uma estratégia biopolítica, ou seja, as técnicas e programas medicinais foram utilizados para reprimir e controlar os corpos e as saúdes das pessoas mais pobres, de forma a torná-las mais aptas para o trabalho e menos perigosas para as camadas ricas da sociedade.<sup>18</sup>

### 1.3 O surgimento do Estado policial e suas consequências

---

<sup>16</sup> VALLADARES, Licia. A gênese da favela carioca: a produção anterior às ciências sociais. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 15, n. 44, p. 05- 34, out. 2000 apud MORI, Emanuele Dallabrida. **A Intervenção Federal na Segurança Pública do Rio de Janeiro e a gestão punitiva da pobreza no Brasil: uma análise biopolítica**. Monografia final do Curso de Graduação em Direito. UNIJUÍ. Rio Grande do Sul, 2019, p. 19-20. Disponível em: < <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/6184> > Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>17</sup>VALLADARES, Licia. A gênese da favela carioca: a produção anterior às ciências sociais. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 15, n. 44, p. 05- 34, out. 2000 apud MORI, Emanuele Dallabrida. op. cit. p. 21-22. Disponível em: < <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/6184> > Acesso em: 12 ago. 2020.

<sup>18</sup> FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France, 1975 - 1976. (Tradução de Maria Ermantina Galvão). São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 289-291.

Com o surgimento do estado neoliberal, que surgiu a partir do final dos anos 1980, em que houve a implementação de uma maior autonomia nos setores político e econômico e, logo, pouca intervenção estatal, a guerra contra a pobreza, ou melhor, a guerra contra os pobres, se torna cada vez maior, razão pela qual a criminalização da pobreza e a repressão às camadas mais empobrecidas da sociedade ganham uma elevação<sup>19</sup>. Como se não bastasse todo esse cenário, as pessoas inseridas nesse grupo precisam buscar cada vez mais alternativas individuais de sobrevivência, se responsabilizando por si mesmos, uma vez que o Estado não se responsabiliza por elas. Essa responsabilização se reflete, por exemplo, nas variadas formas que esses grupos instauraram a ordem nos ambientes em que vivem, seja através da força, seja através de regras desenvolvidas e aplicadas dentro das comunidades. Regras que podem não se assemelhar aquelas impostas pelo Estado, uma vez que este não alcança esses lugares.<sup>20</sup>

Dessa forma, a tendência de um Estado punitivista e repressor se torna cada vez mais evidente, deixando a proteção e as políticas sociais em segundo plano, tendo em vista que a repressão e medidas de contenção da criminalidade se tornam a alternativa mais rápida e melhor vista dentro da sociedade. Isso ocorre porque o Estado não viabiliza formas para as pessoas inseridas nas camadas mais pobres da sociedade melhorarem suas condições de vida, o que gera um aumento da marginalização e, conseqüentemente, a resposta mais rápida para a contenção dessa situação é a represália estatal.<sup>21</sup>

Dentro desse cenário, o Estado Policial surge como forma de reprimir os direitos dos mais pobres e realçar os direitos dos mais ricos de uma forma mais frequente. Lóic Wacquant analisa a repressão estatal pautada na força policial, sobretudo em pessoas negras, latinas e estrangeiras, como uma forma que o Estado encontra de sobrepôr os interesses dos grandes e ricos empresários em detrimento dos grupos reprimidos, intensificando e mantendo a marginalização social. Em sua obra intitulada “Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA”, Wacquant aborda a forma como os EUA, na década de 1980, implantou diversos sistemas de apoio e ajuda social às populações mais empobrecidas da sociedade. Por outro

---

<sup>19</sup> Ibid.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, Pedro Endrigo Trejo de. op. cit. p.4- 5. Disponível em: < <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/773> > Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>21</sup> WACQUANT, Lóic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria dos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003, p. 27.

lado, da mesma forma que o Estado auxiliou, ele também retirou dessas camadas a ajuda social e financeira de que precisavam, sob o argumento de que esses indivíduos que se enquadravam nos grupos marginalizados da sociedade, correspondiam a uma despesa muito grande, despesa esta que o Estado, em determinado momento não conseguia mais arcar.<sup>22</sup>

A grande questão disso tudo se respalda na própria atitude contrária do governo americano, uma vez que, ao criar os fundos de ajuda social, como por exemplo, o AFDC (Aid to Families with Dependent Children) ou o CETA (Comprehensive Education and Training Act), este último destinado como plano de reinserção de desempregados na América, o governo admitia que essas pessoas necessitavam de ajuda governamental e a justificativa se moldava no nível de baixas oportunidades, escolaridade e capacitação profissional que esses indivíduos possuíam (negros, latinos e periféricos).<sup>23</sup>

A partir do momento em que esses auxílios governamentais foram sendo suprimidos, em especial com a política do então Presidente Reagan, o Estado contraria sua fala e atitude anterior, principalmente devido à justificativa utilizada (corte de gastos, receio das pessoas não buscarem outra forma de sustento). A razão disso é que, ao utilizar esta justificativa, o Estado não apenas retirou o pouco que essas pessoas possuíam, como também não buscou solucionar seus problemas, piorando a vida de milhares de americanos.<sup>24</sup>

A partir disso, pode-se enxergar o verdadeiro “looping” criado pelo Estado, tendo em vista que, ao não promover políticas destinadas à inserção dessas pessoas aos diversos setores da sociedade, elas sempre irão ficar à margem dela, necessitando de ajuda externa ou amparo governamental. Portanto, ao não melhorar as condições de vida das camadas mais empobrecidas, elas não tem a quem recorrer a não ser o Estado, que pode ser considerado um dos responsáveis pela situação em que os pobres se encontravam.

Esse cenário conseqüentemente ocasionava um fluxo crescente de famílias deserdadas, marginais de ruas e indivíduos desesperançosos. Com isso, a solução encontrada pelas autoridades foram as ações repressivas. Essas medidas governamentais de repressão contra os menos favorecidos podem ser resumidas na

---

<sup>22</sup>WACQUANT, Lóic. op. cit, p. 42-44.

<sup>23</sup> WACQUANT, Lóic. op. cit, p.25-27.

<sup>24</sup> WACQUANT, Lóic. op. cit, p.23-24.

seguinte frase de Thomas Mathiesen: “Hoje sabemos que o sistema penal ataca a base e não o topo da sociedade.”<sup>25</sup>

O racismo inserido na sociedade e a dominação dos homens brancos em relação aos homens negros tiveram início com a escravidão.<sup>26</sup>

Após o abolicionismo, essas pessoas passaram a ocupar subempregos, o que conseqüentemente os restringia a residir em locais com pouco acesso à infraestrutura. Essa segregação faz surgir os guetos e os hiper guetos, os quais se associavam ao modelo prisional.<sup>27</sup>

Esses grupos marginalizados, em sua maioria, eram esquecidos pelo Estado, não possuindo acesso à educação e saúde de qualidade, áreas de lazer, infraestrutura de moradias e saneamento. Dessa forma, a violência era uma característica preponderante, tendo em vista que as políticas sociais do Poder Público não os alcançavam.<sup>28</sup>

Com isso, pode-se traçar uma linha de raciocínio de que a exclusão social foi moldada pelo próprio Estado, uma vez que as camadas mais favorecidas, aliadas ao poder estatal, compactuavam com a produção e proliferação dos grupos marginalizados. Dessa forma, ao invés de as políticas públicas e sociais atingirem essas populações, tem-se que a violência, o tratamento discriminatório e a distância da realidade da alta sociedade fizeram com que esses povos formassem um grupo seletivo dentro da justiça criminal.<sup>29</sup>

O impacto dessa exclusão social pode ser vista dentro do Brasil, tendo em vista que o país foi influenciado pelas políticas penais norte americanas. Estudos apontam que entre os anos de 2008 e 2013, o Brasil teve um aumento em 33%<sup>30</sup> da

---

<sup>25</sup>BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad: Marcus Penchel, Rio de Janeiro: Zahar. 1999, p. 131. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/76262219/zygmunt-bauman-globalizacao-as-consequencias-humanas>. Acesso em: 27 de julho 2020.

<sup>26</sup> Interessante trazer à tona essa perspectiva, mesmo não sendo o objeto de pesquisa do presente trabalho, pois explicita a dominação do homem em relação aos demais grupos da sociedade.

<sup>27</sup> BARBOSA, Kelly de Souza; COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. A questão étnico-racial do sonho americano: o encarceramento dos pobres e negros no Estado policial. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo v. 11, n. 1, 164-182, 2017, p.165-166. Disponível em: < <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/787> > Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>28</sup> BARBOSA, Kelly de Souza; COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. op. cit, p.167. Disponível em: < <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/787> > Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>29</sup> BARBOSA, Kelly de Souza; COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. op. cit, p.168-170. Disponível em: < <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/787> > Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>30</sup>BRASIL. Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Junho de 2014. Brasília, DF: MJ, 2014). p. 104. Disponível

sua população carcerária, sendo considerado o quarto país com a maior população prisional do mundo.

Esses grupos de pessoas estão associados ao medo, revolta e insegurança gerada nas demais camadas da sociedade, uma vez que a imagem delas está diretamente relacionada à violência e aos crimes praticados diariamente, os quais são televisionados pela mídia sensacionalista.<sup>31</sup>

Além de sofrerem com a imagem moldada pela mídia, essas populações ainda sofrem com a chamada “violência institucionalizada”, ou seja, são alvos de chacinas, repressões, homicídios, tortura, abusos de poder, tiroteios de confrontos ocasionados entre policiais, que, na maioria das vezes se tornam casos arquivados.<sup>32</sup>

Esses confrontos se encontram respaldados em estudos realizados pela Revista Carta Capital no ano de 2015, que apresenta dados sobre os homicídios ocorridos no Estado do Rio de Janeiro entre os anos de 2013 e 2014, os quais mostram que houve um aumento considerável nos chamados autos de resistência, cerca de 30%. Ademais, até outubro de 2014, 481 pessoas morreram; foram 381 até outubro de 2013 e 416 em todo o ano de 2013.<sup>33</sup>

Essa violência cometida contra esses grupos no Brasil ocorre desde a época da escravidão em que a força do homem branco se sobrepõe em relação ao homem negro. Essa repressão está presente em vários momentos da história, porém apenas com denominações diferentes, vide a época do abolicionismo, em que a principal característica foi a dificuldade do negro de se inserir novamente na sociedade, restando-lhe o subemprego; as diversas medidas profiláticas realizadas pelo Governo em relação aos grupos marginalizados devido às intensas migrações

---

em:<<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal>>. Acesso em: 6 abr. 2016. apud BARBOSA, Kelly de Souza; COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. op. cit, p. 176. Disponível em: < <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/787> > Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>31</sup>XAVIER, Amarildo. A construção do conceito de criminoso na sociedade capitalista: um debate para o Serviço Social. **Revista Katál**. v 11. n 2. Florianópolis: jul./dez/2008, p. 277. Disponível em: < [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802008000200013&lang=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802008000200013&lang=pt) > Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>32</sup>ALMEIDA, Ângela Mendes de. **Estado autoritário e violência Institucional**. Apresentação no Encontro da Associação de Estudos Latino-Americana, Montreal, Canadá setembro 05-08, 2007, p. 08. Disponível em: < [http://www.ovp-sp.org/debate\\_teorico/debate\\_amendes\\_almeida.pdf](http://www.ovp-sp.org/debate_teorico/debate_amendes_almeida.pdf) > Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>33</sup>CARTA capital. **Violência legalizada**. São Paulo: 2015. Disponível em:< <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/violencia-legalizada-3519.html>> Acesso em: 27 jul. 2020.

ocorridas; a época da ditadura militar, entre tantas outras violências que existiram e ainda existem na nossa sociedade.

Além da mídia, formada pela televisão, redes sociais, jornais físicos e eletrônicos, outras instituições possuem o papel de manter o medo e a insegurança latentes entre os “cidadãos de bem”, quais sejam a família, a Igreja, as escolas e os próprios poderes estatais. Isso porque a criminalização da pobreza é um processo em que moldar esses grupos como delinquentes, vândalos e que ameaçam a sociedade é a forma que o Estado encontra de manter as políticas criminais e a repressão em circulação.<sup>34</sup>

O estigma que cerca essas populações é reforçado pela própria história e por essas instituições citadas anteriormente, de forma que a retaliação e encarceramento em massa são realidades enfrentadas diariamente por esses grupos.

O próprio ato de o Estado não investir em políticas sociais e sim em criminais já é considerado, segundo as autoras Claudia Kuhn e Roseli Silma Scheffel um ato de violência, pois isso consequentemente contribui para a segregação racial e para a violação de direitos humanos. Ato contínuo, as ações tomadas pelo Governo no âmbito neoliberal reforçam a idéia de marginalização social, em que as medidas aplicadas em sua maioria são “disfarçadas” com a falácia de proteger os setores mais ricos da sociedade e continuar trabalhando em prol dos seus interesses e não de quem realmente precisa.<sup>35</sup>

Para essas autoras, a melhor forma de combater esse cenário é o ser humano se desenvolver plenamente através de movimentos sociais que visam à elaboração de políticas sociais, cujo objetivo será buscar a igualdade e liberdade entre os povos.

É importante destacar que tudo que foi levantado até agora fomenta o extermínio e o racismo estrutural presente entre os negros, pobres, residentes em periferias, com baixa escolaridade e poucas oportunidades no mercado de trabalho. Essa imagem moldada pela própria sociedade, mas influenciada pelos grandes

---

<sup>34</sup>XAVIER. Amarildo. op cit, p. 276. Disponível em: < [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802008000200013&lang=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802008000200013&lang=pt) >  
Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>35</sup>KUHN, Claudia; SCHEFFEL, Roseli Silma. Criminalização da pobreza: Um estudo sobre a transformação do Estado social para o Estado penal. **Revista Emancipação**, Ponta Grossa, 16(2): p. 255-272, 2016, p. 271. Disponível em: < <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao> >  
Acesso em: 27 jul. 2020.

meios de comunicação, incrementam a idéia de que o inimigo é um indivíduo pré existente, o qual merece ser combatido e retirado da sociedade.<sup>36</sup>

Em um estudo realizado em 2015, a autora Enedina Alves percebeu que houve um aumento considerável da população carcerária feminina negra e pobre, principalmente em relação aos crimes de tráfico de drogas e violação de propriedade privada e que, essas características são consideradas fatores fundamentais que influenciam a decisão dos juízes e o encarceramento em massa dessa parcela populacional.<sup>37</sup>

O fato de a nossa Constituição assegurar tratamento isonômico para todas as pessoas não extingue o fato de que já existe um racismo enraizado e institucionalizado inserido na nossa sociedade responsável por decisões nem sempre imparciais.<sup>38</sup>

O argumento do Estado de que a reinserção social é o principal objetivo do Sistema Penal brasileiro percorre um caminho de falhas quando as queixas dos encarcerados não são ouvidas e ao invés disso, o que prevalece são as palavras dos agentes de segurança. Como exemplo disso, pode-se citar uma das entrevistadas pela autora Enedina Alves em seu artigo, a encarcerada Rosa.<sup>39</sup>

Nas sessões com a equipe técnica do presídio, segundo os prontuários médicos, a presa não apresentava evolução significativa e se mostrava cada vez mais distante de uma tentativa de diálogo, tendo em vista que a mesma relata que foi torturada por 12 (doze) policiais militares ao ser presa pelo delito de tráfico de drogas e a justiça nunca a escutou.<sup>40</sup>

A seletividade e a demarcação cada vez mais frequente dos grupos marginalizados abre caminho para a desigualdade social, de modo que o biotipo e o comportamento de um criminoso se tornam o inimigo a ser combatido pelo Estado,

---

<sup>36</sup>BATISTA, Vera Malaguti. Dífceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: **Revan/IBCCRIM**, 2003, p. 22-23. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/6550407/difceis-ganhos-faceis-vera-malaguti>. Acesso em 28 jul.2020.

<sup>37</sup>ALVES, Enedina do Amparo. **Rés negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana**. 2015. 173 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 113. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3640> > Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>38</sup>ALVES, Enedina do Amparo. op. cit. p. 117. Disponível em:<<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3640>> Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>39</sup>ALVES, Enedina do Amparo. op. cit. p. 115. Disponível em:<<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3640>> Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>40</sup>ALVES, Enedina do Amparo. op. cit. p. 114. Disponível em:<<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3640>> Acesso em: 27 jul. 2020.



ao invés de ter como foco questões muito mais estruturais e complexas. Dessa forma, os (as) negros (a), pobres e de periferia são vistos como perigosos que precisam ser reprimidos pelo Estado como forma de manter a paz e a ordem social.<sup>41</sup> Nesse viés, Martin-Baró<sup>42</sup> aduz que o medo

É uma ferramenta utilizada pelas elites para propagar a ideia de inimigo comum como estratégia de permanência no poder. Com a gestão da violência, esse medo é propagado nos diferentes estratos sociais, mas é importante salientar que a classe que é historicamente dizimada é a mais pobre que, no Brasil, intersecciona-se com a população negra.

Esse medo é diretamente relacionado ao sentimento de autoritarismo que já foi palco de muitos regimes no cenário mundial. Essa ideologia tenta combater qualquer coisa ou qualquer um que entre no seu caminho e seja vulnerável, frágil e dependente de assistência. Com isso, o preconceito ganha forma e se torna algo cada vez mais persistente.<sup>43</sup>

Esses grupos marginalizados, também denominados de minorias, dentro do contexto histórico sempre sofreram retaliação e perseguição. Um exemplo disso é o nazismo e o fascismo que surgiram na Europa em meados de 1933 e que foram o fator gerador da Segunda Guerra Mundial.<sup>44</sup>

Um aspecto importante entre esses grupos é que existem similaridades entre várias características que o definem, pois, ser negro e pobre pode fazer com que essa pessoa sofra uma mesma opressão que um negro e rico ou um branco e

---

<sup>41</sup>BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de; KASTRUP, Virginia; REISHOFFER, Jefferson Cruz. Psicologia e Segurança Pública: Invenção de outras máquinas de guerra. *Psicologia & Sociedade*, 24(1), p. 56-65. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0102-71822012000100007> > apud FILHO, Tadeu Lucas de Lavor; BARBOSA, Vilkiane Natercia Malherme; SEGUNDO, Damião Soares de Almeida; JUNIOR, James Ferreira Moura; JANNUZZI, Paulo de Martino; LIMA, Renato Sérgio de. **Análises interseccionais a partir da raça e da classe: Medo do crime e autoritarismo no Brasil.** *Psicologia: Ciência e Profissão*, 38(n.spe.2), p. 223-237. Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/pcp/v38nspe2/1982-3703-pcp-38-spe2-0223.pdf> > Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>42</sup>MARTIN-BARÓ, Ignacio. Da guerra suja à guerra psicológica: o caso de El Salvador. In: MARTIN-BARÓ, Ignacio Crítica e libertação na Psicologia: Estudos psicossociais. p 280 apud FILHO, Tadeu Lucas de Lavor; BARBOSA, Vilkiane Natercia Malherme; SEGUNDO, Damião Soares de Almeida; JUNIOR, James Ferreira Moura; JANNUZZI, Paulo de Martino; LIMA, Renato Sérgio de. op. cit. p. 271. Disponível em: < [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932018000600223#B24](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932018000600223#B24) > Acesso em: 28. jul. 2020.

<sup>43</sup>FILHO, Tadeu Lucas de Lavor; BARBOSA, Vilkiane Natercia Malherme; SEGUNDO, Damião Soares de Almeida; JUNIOR, James Ferreira Moura; JANNUZZI, Paulo de Martino; LIMA, Renato Sérgio de. op. cit. p. 227. Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/pcp/v38nspe2/1982-3703-pcp-38-spe2-0223.pdf> > Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>44</sup>ENGELMANN, Sergio. **Minorias Étnicas e Segunda Guerra Mundial.** ISBN 978-85-8015-080-3 Cadernos PDE. Paraná, v.1, 2014. Disponível em: < [http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes\\_pde/2014/2014\\_unicentro\\_hist\\_artigo\\_serjio\\_engelmann.pdf](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2014/2014_unicentro_hist_artigo_serjio_engelmann.pdf) .Acesso em: 28 jul. 2020.

pobre; podem vivenciar uma dupla penalização ou uma penalização específica baseada em apenas uma característica, como por exemplo, a sua raça.<sup>45</sup>

Esses grupos que são vistos como a fonte da insegurança pública fazem com que o Estado tome medidas de policiamento, resguardo e vigilância cada vez mais frequentes, tendo em vista que a criminalidade e a violência urbana são empregadas como fonte dentro desse contexto. Com isso, o capitalismo e a divisão de classes crescem, excluindo as minorias e enaltecendo as vontades e interesses da maioria excludente.<sup>46</sup>

O olhar preconceituoso em relação a esses grupos faz com que a vida e a liberdade dessas pessoas não importem. Ao sofrer nas mãos do Estado, essas pessoas perdem sua identidade como cidadão e até mesmo como seres humanos, sendo considerados descartáveis.<sup>47</sup>

Toda essa seletividade marca um cenário em que pessoas pobres e negras, seja pela herança escravocrata que carregam, seja pela exclusão social oriunda do próprio Estado, muitas das vezes ocupem a maior parcela do desemprego e dos trabalhos informais. Do mesmo modo, a banalização da violência e o racismo institucional contribuem para o bloqueio de oportunidades e a estagnação da melhoria profissional para esses grupos.<sup>48</sup> Sobre isso, Cerqueira e Moura<sup>49</sup> esclarecem que

---

<sup>45</sup>CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspecto de discriminação racial relativos ao gênero. Revista Estudos Feministas, 10(1), p. 171-188. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011> > apud FILHO, Tadeu Lucas de Lavor; BARBOSA, Vilkiene Natércia Malherme; SEGUNDO, Damião Soares de Almeida; JUNIOR, James Ferreira Moura; JANNUZZI, Paulo de Martino; LIMA, Renato Sérgio de. op. cit. p. 227. Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/pcp/v38nspe2/1982-3703-pcp-38-spe2-0223.pdf> > Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>46</sup>BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de; KASTRUP, Virginia; REISHOFFER, Jefferson Cruz. op. cit. p. 56-65. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0102-71822012000100007> > apud FILHO, Tadeu Lucas de Lavor; BARBOSA, Vilkiene Natércia Malherme; SEGUNDO, Damião Soares de Almeida; JUNIOR, James Ferreira Moura; JANNUZZI, Paulo de Martino; LIMA, Renato Sérgio de. op. cit. p. 232. Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/pcp/v38nspe2/1982-3703-pcp-38-spe2-0223.pdf> > Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>47</sup>BATISTA, Vera Malaguti. Dífceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan/IBCCRIM, 2003. apud LEMOS, Flávia Cristina Silveira; AQUIME, Rafael Habib Souza; FRANCO, Ana Carolina Farias; PIANI, Pedro Paulo Freire. **O extermínio de jovens negros pobres no Brasil: práticas biopolíticas em questão.** p.169. Disponível em: < [http://seer.ufsj.edu.br/index.php/revista\\_ppp/article/view/1912/1285](http://seer.ufsj.edu.br/index.php/revista_ppp/article/view/1912/1285) > Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>48</sup>LEMOS, Flávia Cristina Silveira; AQUIME, Rafael Habib Souza; FRANCO, Ana Carolina Farias; PIANI, Pedro Paulo Freire. op. cit. p. 169-170. Disponível em: < [http://seer.ufsj.edu.br/index.php/revista\\_ppp/article/view/1912/1285](http://seer.ufsj.edu.br/index.php/revista_ppp/article/view/1912/1285) > Acesso em: 26 jul. 2020.

<sup>49</sup>CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo Leandro de. **Vidas perdidas e Racismo no Brasil.** São Paulo: Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). Recuperado em 4 fevereiro, 2015, p. 13. Disponível em:

O racismo faz aumentar a vitimização violenta das populações negras por dois canais, um indireto e o outro direto. O canal indireto está associado à pior condição socioeconômica dos afrodescendentes, que deriva não apenas de um processo de persistência na transmissão intergeracional do baixo nível capital humano, que seguiu como um legado da escravidão, mas por consequência dos efeitos culturais da ideologia do racismo no mercado de trabalho para negros. Se, do ponto de vista da demanda por trabalho, o racismo bloqueia o acesso a oportunidades e interdita o crescimento profissional, efeitos igualmente maléficos podem ocorrer pelo lado da oferta de trabalho.

As formas que o Governo encontra de garantir a segurança pública da sociedade se molda em combater uma parcela da população que não “acompanha” o restante, ou seja, as pessoas que não possuem as mesmas oportunidades de escolarização e profissão, na visão dos elitistas, atrasam o desenvolvimento social, fazendo com que esses grupos sofram constantemente o poderio estatal e que suas vozes não sejam objeto de escuta e acolhimento.<sup>50</sup>

As pessoas que são consideradas descartáveis pela parcela da população que possui recursos e pelo Estado que trabalha para os interesses dessa parcela são pessoas que por algum motivo possuem o *status* de perigosas, e, por isso, sofrem extermínios vinculados principalmente pelo denominado Direito Penal do Inimigo.<sup>51</sup>

Com isso, ao fim desse capítulo pôde-se perceber que o recorte dos grupos marginalizados foi realizado tendo-se como base a própria história do Brasil e as consequentes mudanças ocorridas no cenário mundial nas esferas política, econômica, social e cultural, ou seja, a delimitação de jovens, pobres, negros e negras, residentes de periferias, possui uma herança escravocrata sofrida e tudo o que aconteceu com esses grupos depois da abolição, de uma forma ou de outra carregou e carrega até os dias de hoje esse recorte de raça e classe.

Por fim, essa neutralização e bloqueio dos grupos marginalizados são alarmantes e preocupantes, de forma que a indiferença do Estado em relação a esse cenário só reforça que deve haver uma mudança significativa na elaboração,

---

<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/131119\\_notatecnicadiest10.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/131119_notatecnicadiest10.pdf) >  
Acesso em: 28 jul. 2020.

<sup>50</sup>LEMOS, Flávia Cristina Silveira; AQUIME, Rafael Habib Souza; FRANCO, Ana Carolina Farias; PIANI, Pedro Paulo Freire. op. cit. p. 171. Disponível em: <[http://seer.ufsj.edu.br/index.php/revista\\_ppp/article/view/1912/1285](http://seer.ufsj.edu.br/index.php/revista_ppp/article/view/1912/1285) > Acesso em: 27 jul. 2020.

<sup>51</sup>LEMOS, Flávia Cristina Silveira; AQUIME, Rafael Habib Souza; FRANCO, Ana Carolina Farias; PIANI, Pedro Paulo Freire. op. cit. p. 173. Disponível em: <[http://seer.ufsj.edu.br/index.php/revista\\_ppp/article/view/1912/1285](http://seer.ufsj.edu.br/index.php/revista_ppp/article/view/1912/1285) > Acesso em: 27 jul. 2020.

administração e aplicação das políticas públicas, de forma a reintegrar esses grupos na sociedade, dando-lhes melhores condições de vida e acesso aos direitos básicos dentro da sociedade, o que irá conseqüentemente diminuir as taxas de mortalidade desses grupos e a partir disso, caminhar para a igualdade social.

## CAPÍTULO II

### UM BREVE CONTEXTO COMPARATIVO ENTRE A ANTIGA LEGISLAÇÃO DE ENTORPECENTES E A ATUAL LEI Nº 11.343/2006

Este capítulo abordará uma breve comparação entre a antiga Legislação de Entorpecentes e a atual Lei de Drogas promulgada em 2006, a Lei nº 11.343/06.<sup>52</sup>

Frisa-se que o foco desse capítulo não será a realização de uma análise normativa entre as duas leis e sim um apontamento de uma despenalização da classe média consumidora com o tratamento terapêutico dado ao usuário de drogas, bem como a intensificação do punitivismo destinado ao traficante de periferias.

O primeiro capítulo destinou-se a definir quem faz parte dos grupos marginalizados, através de um recorte de classe e raça e como esses grupos são visualizados na nossa sociedade.

A partir disso, seguindo a mesma literatura, nesse segundo capítulo, o contexto comparativo irá seguir a mesma linha de raciocínio, partindo do objeto raça e classes vulneráveis.

O objetivo geral será verificar se o judiciário expressa uma visão autoritária, muitas das vezes moldada no sentimento punitivista e de vingança social, fortalecendo a propagação do preconceito institucional e do sentimento de impunidade.

O aspecto histórico, social e enraizado sobre o tratamento de negros, pobres e periféricos do Brasil abordado no primeiro capítulo irá, a partir de agora, se tornar a base para a abordagem desse capítulo, fazendo uma análise conjunta com o Sistema Penal brasileiro e a Lei de Drogas, adentrando nas lacunas presentes na legislação, sua rigorosidade e falhas.

Algumas mudanças ocorridas na Legislação de Drogas devem ser vistas de acordo com a evolução da própria sociedade no que toca ao tratamento de drogas, todavia, essa evolução realmente existe está apenas mascarada pelos reais interesses da sociedade, a qual carrega uma herança escravocrata, preconceituosa e julgadora.

---

<sup>52</sup> A antiga Lei nº 6368/76 dispunha sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinavam dependência física ou psíquica no ser humano. A atual Lei nº 11.343/06 prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

## 2.1 O racismo presente nas decisões judiciais e seus efeitos para os grupos atingidos

A desigualdade social entre as classes e as diferenças nas perspectivas de vida e oportunidades já demonstradas no primeiro capítulo, fazem com que pessoas negras e periféricas ocupem o subemprego e os trabalhos informais na sociedade, o que contribui para a vulnerabilidade desses grupos.<sup>53</sup>

Isso faz com que pessoas brancas consigam melhores condições de vida e empregabilidade, principalmente no judiciário, tendo em vista que cada vez mais homens brancos, jovens e de classe média ocupam os cargos do judiciário, realizando o papel de julgador e definindo o futuro de milhares de pessoas negras e periféricas que se encontram nessa situação pela sua raiz histórica e pelo desmantelamento do próprio Estado.<sup>54</sup>

Apesar de um dos pilares da magistratura ser a imparcialidade, muitas das sentenças proferidas pelos juízes são dotadas de racismo e punitivismo, às vezes até de forma inconsciente, com o intuito de buscar a justiça tão almejada pela população amedrontada por ações desses grupos vulneráveis, deixando-os cada vez mais na mira do encarceramento em massa.<sup>55</sup>

O Estado Penal que deveria ser a *ultima ratio* aparece como a primeira opção de punição, restringindo a liberdade dos réus e os condicionando a uma vida atrás das grades, sem a devida assistência governamental e o gozo dos seus direitos previstos legalmente na LEP (Lei de Execução Penal).

O delito de tráfico de drogas em si, previsto no artigo 33 da Lei nº. 11.343/06<sup>56</sup> torna um pouco mais evidente esse punitivismo existente nas decisões judiciais, o

---

<sup>53</sup>ALVES, Enedina do Amparo. op.cit, p. 109-110. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3640> > Acesso em: 09 ago 2020.

<sup>54</sup>ALVES, Enedina do Amparo. op.cit, p. 111. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3640> > Acesso em: 09 ago 2020.

<sup>55</sup>ALVES, Enedina do Amparo. ibdem, p. 114 Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3640> > Acesso em: 09 ago 2020.

<sup>56</sup> Art. 33 da Lei nº 11.343/06: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou

qual está associado com a criminalização da pobreza das pessoas negras e periféricas.

Recentemente, um caso ocorrido na 1ª Vara Criminal de Curitiba, associou a conduta perpetrada pelo acusado em razão da sua raça, o sentenciando a 14 anos e 2 meses de reclusão, relacionando a cor da pele do réu (negra) à sua participação no delito. A magistrada proferiu a sentença alegando que o réu fazia parte do grupo criminoso em razão da sua raça. A advogada do réu, ao se deparar com a sentença, denunciou o caso e exigiu as devidas providências ao Poder Judiciário:<sup>57</sup>

O nome do SER HUMANO violado com as palavras proferidas pela magistrada é Natan Vieira da Paz, homem, 42 anos, negro. Com autorização do cliente, estou divulgando o nome na esperança de que repercuta mais ainda. Associar a questão racial à participação em organização criminosa revela não apenas o olhar parcial de quem, pela escolha da carreira, tem por dever a imparcialidade, mas também o racismo ainda latente na sociedade brasileira. Organização criminosa nada tem a ver com raça, pressupor que pertencer a certa etnia te levaria à associação ao crime demonstra que a magistrada não considera todos iguais, ofendendo a Constituição Federal. Um julgamento que parte dessa ótica está maculado. Fere não apenas meu cliente, como toda a sociedade brasileira. O Poder Judiciário tem o dever de não somente aplicar a lei, mas também, através de seus julgados, reduzir as desigualdades sociais e raciais. Ou seja, atenuar as injustiças, mas jamais produzi-las como fez a Magistrada ao associar a cor da pele ao tipo penal. Exigimos providência! Thayse Pozzobon (advogada do caso)

---

produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

<sup>57</sup>O objetivo não é a análise do caso em questão, mas sim trazer à tona um exemplo que reforça o que está sendo analisado neste tópico, informando a ausência de fundamentação da sentença proferida pela magistrada, a qual foi baseada puramente na questão racial. Nesse sentido, ver: CARVALHO, Joaquim de. Advogada denuncia juíza que ao condenar homem negro associou raça à participação no crime. **DCM**, 12 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/advogada-denuncia-juiza-que-ao-condenar-homem-negro-associou-raca-a-participacao-no-crime/>>. Acesso em: 12 ago. 2020

As reiteradas práticas e ações de policiamento que ocorrem nas regiões periféricas demonstram o dia a dia das comunidades negras, que são obrigadas a vivenciarem a exclusão social e o racismo institucional não apenas no Judiciário, mas também em suas próprias moradias, o que contribui para o aumento exponencial das estatísticas de mortes e aprisionamento de negros.<sup>58</sup>

O Brasil passou por uma fase de evolução no âmbito da Lei de Drogas, tendo em vista que até 1976, o uso e o comércio de drogas era punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos, restringindo a liberdade do indivíduo e não diferenciando as quantidades de drogas que eram apreendidas com o cidadão.<sup>59</sup>

A partir de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.343, que está atualmente em vigor no nosso país, a qual foi responsável por trazer a tona à diferenciação entre usuário, dependente e traficante.

As diferenças de tratamentos se centralizam basicamente na forma como cada infração é processada no seio da sociedade, uma vez que o usuário e dependente são considerados indivíduos que necessitam de ajuda, enquanto os traficantes são aqueles considerados criminosos.

Importante destacar que atualmente, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) é a instituição responsável por definir quais são os tipos de drogas existentes, todavia, a Lei é omissa na questão de quantidade, isto é, não existe uma quantidade de drogas previamente definida em lei para ser considerado traficante, dessa forma, as condições que levam a uma futura e ocasional condenação do indivíduo nesse delito são muito mais subjetivas do que objetivas, uma vez que são objetos de análise o local onde o indivíduo é abordado, o tipo de substância entorpecente apreendida, a quantidade de drogas (não se baseando em uma quantidade mínima ou máxima, mas sim na própria averiguação do agente de segurança), etc.

Algo interessante é saber que os juízes, nas suas sentenças, devem conceder aos dependentes químicos tratamento gratuito através do SUS (Sistema

---

<sup>58</sup>ALVES, Enedina do Amparo. op.cit, p. 115-117. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3640> > Acesso em: 09 ago 2020.

<sup>59</sup>VENTURA, Carla Aparecida Arena; BENETTI, Débora Aparecida Miranda. A evolução da Lei de Drogas: o tratamento do usuário e dependente de drogas no Brasil e em Portugal. SMAD, **Rev. Eletrônica Saúde Mental Álcool Drog.** 10(2):51-60 maio-ago. 2014 DOI: 10.11606/issn.1806-6976.v10i2p51-60. p. 53-54. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/smad/article/view/98717> > Acesso em: 10 ago. 2020.



Único de Saúde), uma vez que é dever do Estado dar assistência e cuidados a esses dependentes.<sup>60</sup>

Diante da instabilidade da própria lei e da precarização do sistema de saúde público, a realidade muitas das vezes não condiz com a teoria, isso reflete em um aumento significativo de processos e sentenças por tráfico de drogas e o consequente encarceramento em massa, ao invés de encarar a situação como um problema de saúde pública.<sup>61</sup>

### 2.1.1 A diferenciação entre homens e mulheres no tráfico de drogas

Antes de adentrar no principal foco do capítulo, algo interessante de se vislumbrar é o artigo científico elaborado por Alves. Em seu artigo *Rés negras, juízes brancos: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana*, a autora faz uma diferenciação entre o papel do homem e da mulher no interior da atuação do tráfico de drogas, bem como suas ambições e objetivos.<sup>62</sup>

Entrevistando algumas mulheres encarceradas em uma penitenciária feminina na Capital Paulista, Alves conversou com mulheres negras, periféricas, mães e com nível de escolaridade baixo. Ao longo da sua pesquisa, a autora se deparou com histórias de vida de mulheres que exerciam função no tráfico de drogas e ao serem condenadas, passaram a viver sob a rigorosa expressão do Estado, refletido nos agentes carcerários e na equipe de psicólogos dentro da prisão.<sup>63</sup>

---

<sup>60</sup> VENTURA, Carla Aparecida Arena; BENETTI, Débora Aparecida Miranda. op. cit. p. 55. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/smad/article/view/98717> > Acesso em: 10 ago. 2020.

<sup>61</sup> De acordo com os dados mais recentes fornecidos pelo DEPEN/MJ, entre julho e dezembro de 2019, a população carcerária brasileira era de 748.009 detentos. Dentre esse total, cerca de 28% está cumprindo pena por tráfico de drogas. Para mais informações, ver: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizWI2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ltNDU2ZmlyZjFjZGQ0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em: 07 ago. 2020.

<sup>62</sup> ALVES, Enedina do Amparo. op. cit, p. 110. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3640> > Acesso em: 09 ago 2020.

<sup>63</sup> ALVES, Enedina do Amparo. op.cit, p. 111. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3640> > Acesso em: 09 ago 2020.

As sentenças carregadas de dizeres sobre suas personalidades temerárias e incorrigíveis se tornaram comuns e fizeram com que essas mulheres fossem tratadas das formas mais desumanas possíveis.<sup>64</sup>

Dentro da dinâmica e hierarquia no tráfico de drogas, as mulheres geralmente ocupam a posição de “coadjuvante”, pois, segunda a autora, realizam os serviços de transporte e vapor, sendo raro exercerem altas funções, como gerentes de uma determinada localidade, por exemplo.<sup>65</sup>

Da mesma forma, a feminilização de seus corpos e o tratamento degradante a que essas mulheres são submetidas relembram a época da escravidão, o que é abordado por Davis em algumas de suas obras.<sup>66</sup>

Segundo Giacomello, ser mulher no tráfico de drogas é uma sentença de tripla dimensão, pois como se já não bastasse a diferença existente entre homens e mulheres dentro do tráfico, as mesmas sofrem majoração da pena e são submetidas a situações discriminatórias no interior da própria prisão.<sup>67</sup>

Fazendo uma interseccionalidade com o primeiro capítulo, consegue-se perceber que as teorias estereotípicas que moldavam o criminoso de acordo com características biológicas pré-definidas, apesar de ultrapassadas, ainda se encontram enraizadas na nossa sociedade, mesmo que de maneira inconsciente. Isso pode ser observado através da pesquisa feita por Davis, bem como pelo objeto de estudo apresentado até agora. O fato dos juízes terem concedido as penas para essas mulheres, a todo o momento citando suas personalidades incorrigíveis só demonstra a falha do próprio sistema penal e carcerário brasileiro, o qual não cumpre com seu objetivo, que é a ressocialização. As características de ser negra, pobre e ainda por cima mulher, colocam essas indivíduos em uma situação de vulnerabilidade extrema, que, por sua vez, influenciam diretamente as decisões judiciais e o encarceramento em massa.

---

<sup>64</sup>ALVES, Enedina do Amparo. *ibidem*, p. 115. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3640> > Acesso em: 09 ago 2020.

<sup>65</sup>ALVES, Enedina do Amparo. *op.cit*, p. 104. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3640> > Acesso em: 09 ago 2020.

<sup>66</sup> De acordo com Angela Davis, os presídios são identificados por seu potencial de consumidores e por seu potencial de mão de obra barata, o que se assemelha à época de escravidão, mudando-se apenas o cenário e a época: DAVIS, Angela. **A democracia da abolição: para além do império das prisões e da tortura**. 2009 Rio de Janeiro, DIFEL. p. 46.

<sup>67</sup> GIACOMELLO, Corina. apud HENKE, Natalia. **Dentre os invisíveis, as mais invisíveis ainda**. Denem, 2015. p.34-35. Disponível em < <https://www.denem.org.br/cartilhas/Cartilha%20-%20Drogas%20-%20CoCult.pdf#page=35> >. Acesso em 13 mai. 2020.

As decisões judiciais desfavoráveis, tanto para homens quanto para mulheres negras só reforça a ideia da delimitação dos espaços ocupados por esses grupos, bem como as dificuldades que são enfrentadas diariamente.

### *2.1.2 Compreendendo a despenalização do artigo 28 da Lei de Drogas*

O artigo 28 da lei nº 11.343/06<sup>68</sup> não permite a restrição da liberdade do indivíduo através da prisão, tendo como formas alternativas de pena o tratamento ambulatorial, a internação, a educação, entre outras formas. <sup>69</sup>

Importante ressaltar que apesar de alguns defenderem a descriminalização da conduta praticada pelo usuário de drogas, quem se enquadrar neste artigo continua praticando crime, com a única diferença de que, ao invés de sofrer pena de prisão, irá sofrer uma outra pena diversa da prisão, desde que adequada e proporcional ao delito tipificado.

Sanções de advertência, de prestação de serviços à comunidade e de medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo são algumas das possibilidades de pena que o usuário pode se submeter. Dessa forma, percebe-se que o que ocorreu foi uma despenalização em relação à conduta praticada pelo

---

<sup>68</sup> Art. 28 da Lei nº 11.343/06: Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

<sup>69</sup> COUTO, Cleber; SILVA, Túlio Leno Góes. A (in)constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4460, 17 set. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/42689> >. Acesso em: 3 mai. 2020.

usuário de drogas, tendo em vista que a pena de prisão é substituída por penas alternativas menos graves.<sup>70</sup>

Pelo fato do objeto jurídico do referido artigo ser a saúde pública, o princípio da insignificância ou da bagatela não se aplica, tendo em vista que o simples fato da pessoa portar a droga, mesmo que seja para consumo próprio, é entendido pelo Direito Penal como um perigo, tanto para a vida pessoal do usuário, quanto para a coletividade em si.

Vejamos a jurisprudência a seguir que aborda o princípio da insignificância no porte de substância entorpecente:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. **1. Independentemente da quantidade de drogas apreendidas, não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de porte de substância entorpecente para consumo próprio e de tráfico de drogas, sob pena de se ter a própria revogação, contra legem, da norma penal incriminadora.** Precedentes. 2. O objeto jurídico tutelado pela norma do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é a saúde pública, e não apenas a do usuário, visto que sua conduta atinge não somente a sua esfera pessoal, mas toda a coletividade, diante da potencialidade ofensiva do delito de porte de entorpecentes. 3. Para a caracterização do delito descrito no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, não se faz necessária a ocorrência de efetiva lesão ao bem jurídico protegido, bastando a realização da conduta proibida para que se presuma o perigo ao bem tutelado. Isso porque, ao adquirir droga para seu consumo, o usuário realimenta o comércio nefasto, pondo em risco a saúde pública e sendo fator decisivo na difusão dos tóxicos. **4. A reduzida quantidade de drogas integra a própria essência do crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio, visto que, do contrário, poder-se-ia estar diante da hipótese do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.** 5. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ - RHC: 35920 DF 2013/0056436-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2014)<sup>71</sup> **(grifo nosso)**

Ainda sobre o princípio da bagatela, a jurisprudência a seguir aborda o crime de posse de drogas como de perigo abstrato, de modo que o porte de pouca quantidade de droga já faz parte do delito em questão:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI 11.343/06).

<sup>70</sup> COUTO, Cleber; SILVA, Túlio Leno Góes. op.cit. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42689>>. Acesso em: 3 mai. 2020.

<sup>71</sup> STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RHC: 35920 DF 2013/0056436-8. Relator: Ministro Rogerio Schietii Cruz. DJ: 20 de maio de 2014. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25099708/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-35920-df-2013-0056436-8-stj>> Acesso em: 11 ago. 2020.

PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o crime de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/06) é de perigo presumido ou abstrato e a pequena quantidade de droga faz parte da própria essência do delito em questão, não lhe sendo aplicável o princípio da insignificância.** 2. Recurso desprovido. (STJ-RHC:34466 DF 2012/0247691-9, Relator Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 14/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2013)<sup>72</sup> **(grifo nosso)**

Diante do cenário de desigualdade social e econômica, em que esses grupos não conseguem visualizar melhores condições de vida, a ingressão no mundo das drogas vem se tornando uma realidade cada vez mais frequente e, com isso, o tráfico de drogas acaba se tornando uma opção econômica e um meio de vida mais “acessível” para as populações que estão à margem da exclusão social<sup>73</sup>.

A partir do momento em que essa se torna a escolha de alguém, o preceito fundamental que a Constituição assegura, ou seja, de que todos são iguais perante a lei e de que todos merecem as mesmas condições, vai se esvaecendo, uma vez que a atividade ilegal do tráfico de drogas acaba se tornando uma opção mais viável dentro das demais.

A globalização, a evolução das instituições e o avanço cada vez maior do capitalismo e da tecnologia contribuem para o fortalecimento desse mercado ilegal, que, apesar de ilícito, gera bastante dinheiro, mesmo que à margem da sociedade. Todos esses setores, de forma interligada, contribuem para o aumento do tráfico de drogas e sua perpetuação, de forma que as estruturas complexas das facções criminosas fazem com que elas se tornem cada vez mais difíceis de serem penetradas e erradicadas.<sup>74</sup>

Tudo isso, juntamente com as condições precárias de trabalho em que essas pessoas são submetidas, bem como a falta de oportunidades, tornam essas pessoas cada vez mais excluídas do mercado de trabalho e sem acesso ao avanço

<sup>72</sup> STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RHC:34466 DF 2012/0247691-9. Relator: Ministro OG FERNANDES. DJ: 14 de maio de 2013. **Jus Brasil**. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23334588/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-34466-df-2012-0247691-9-stj/inteiro-teor-23334589> > Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>73</sup> FARIA, Ana Amélia Cypreste. **Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas**. 2009, 272 f. Dissertação (mestrado em Psicologia Social). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, ago. 2009, p.28. Disponível em: < <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/TMCB-7X8L8P> > Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>74</sup> FARIA, Ana Amélia Cypreste. op.cit , p.29-31. Disponível em: < <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/TMCB-7X8L8P> > Acesso em: 11 ago. 2020

tecnológico e profissional, fazendo com que a vida no tráfico se torne a opção escolhida para a verdadeira inclusão.<sup>75</sup>

Logo após o ingresso no tráfico, alguns sentimentos podem surgir nesse indivíduo, como a ganância, a vontade de se ascender socialmente ou pelo menos na comunidade em que reside, a satisfação pelo dinheiro e o poder que são gerados<sup>76</sup>, a vontade de fazer justiça pelas próprias mãos ou até mesmo de se auto conceder uma vida que jamais imaginaria obter em razão da exclusão estatal, etc. Esses sentimentos podem vir à tona e provocar no ser humano uma espécie de “revolta contra o Estado”, ou seja, a instituição que deveria fornecer o amparo legal para essas pessoas e solucionar seus problemas, acaba sendo o causador deles e, dessa forma, o sentimento de injustiça e desamparo pode tomar conta, restando para esses indivíduos a inserção na vida criminal que o Estado tanto abomina e reprime, mas que de fato não soluciona. Isso faz com que a vida ilegal passe a se tornar uma justificativa para a obtenção de uma “vida melhor”.

### *2.1.3 A desproporcionalidade do crime de tráfico de drogas e o foco centralizado em um delito que não apresenta uma grande ameaça para a sociedade*

A desproporcionalidade da pena cominada para o delito de tráfico de drogas em comparação aos demais crimes inseridos no Código Penal se torna visível quando o bem jurídico do delito de tráfico, saúde pública, é mais fortemente tutelado do que outros bens jurídicos, como a probidade administrativa ou até mesmo a vida.

Isso é visualizado quando na linha histórica, a pena média cominada para o homicídio foi reduzida a partir do Código Penal de 1940, enquanto que a pena média do crime de tráfico foi uma das que mais aumentou. Logo, um crime que antes possuía apenas pena de multa, hoje em dia possui uma pena de cinco a quinze anos de prisão, enrijecendo ainda mais a sanção penal imposta para esse delito.

---

<sup>75</sup> LEMOS, Flávia Cristina Silveira; AQUIME, Rafaele Habib Souza; FRANCO, Ana Carolina Farias; PIANI, Pedro Paulo Freire. op. cit. p. 171. Disponível em: <[http://seer.ufsj.edu.br/index.php/revista\\_ppp/article/view/1912/1285](http://seer.ufsj.edu.br/index.php/revista_ppp/article/view/1912/1285)> Acesso em: 07 ago. 2020.

<sup>76</sup> SUCENA, Luiz Fernando Mazzei; MOREIRA, Marcelo Rasga; NETO, Otávio Cruz. **Nem soldados nem inocentes: juventude e tráfico de drogas no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001. p. 150. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/ds48k>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

Apesar do crime de menor potencial ofensivo previsto no art. 28 da Lei de Drogas<sup>77</sup> ter sofrido uma despenalização importante e, dessa forma, tendo sido considerado um verdadeiro avanço na política criminal, a real dificuldade enfrentada nos dias de hoje é a diferenciação entre uma conduta de tráfico e uma conduta de posse de drogas para consumo ou uso pessoal. A forma subjetiva de como é feita essa diferenciação, já citada anteriormente, é a grande dificuldade que assola a Lei de Drogas, o que faz com que essas condutas muitas das vezes se confundam dentro do ordenamento, podendo causar uma verdadeira instabilidade jurídica.

A maior atenção verificada no delito de entorpecentes demonstra uma maior preocupação do Estado em controlar a sociedade e os agentes públicos, uma vez que se preocupar com a saúde pública não deixa de ser uma forma de se preocupar com os interesses da população. Todavia, o fato dessa preocupação focalizar em um delito que não apresenta violência generalizada e nem uma vítima em específico, gera a desproporcionalidade anteriormente mencionada, uma vez que crimes mais violentos, como homicídio, estupro, roubo, entre outros, acabam não possuindo essa atenção toda.

Tudo isso atrelado à existência de tratamentos seletivos na nossa sociedade referente ao uso de drogas faz com que o punitivismo exacerbado e a segregação entre as classes menos favorecidas se tornem cada vez mais fortalecidas, uma vez que, a “normalização” das condutas ilícitas praticadas por pessoas de classes

---

<sup>77</sup> Art. 28 da Lei nº 11.343/06: Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

sociais mais altas, sobretudo os jovens, principalmente em relação às drogas, é algo muito visível no dia a dia.<sup>78</sup>

A história da Lei de Drogas do Brasil sempre se apresentou rígida e repressiva, pelo menos até a transição da Lei nº 6.368/76 para a Lei nº 11.343/06. O caráter seletista da legislação demonstra que o punitivismo acaba recaindo sobre os grupos mais vulneráveis e marginalizados da sociedade, reforçando a ideia de que algumas pessoas estão mais à mercê do repressivo Sistema Penal brasileiro do que outras.<sup>79</sup>

O racismo estrutural estudado até aqui pode ser considerado o maior fator gerador dessa seletividade, enfraquecendo e causando uma instabilidade cada vez maior no nosso ordenamento jurídico. Isso faz com que, ao invés do nosso Código ser visto como a solução dos problemas e crimes existentes, ele acaba sendo um dos maiores causadores de desigualdades, uma vez que, a partir do momento em que as lacunas e falhas presentes na legislação não são consertadas, as condenações pautadas em desigualdades e até mesmo em racismo estrutural inconscientes se tornam cada vez maiores, ocasionando uma verdadeira bola de neve.<sup>80</sup>

O fenômeno da rotulação de pessoas previamente concebidas como criminosas e suas características físicas e socioeconômicas possuem relação direta com os estudos e dados presentes na nossa sociedade em relação à população carcerária brasileira.<sup>81</sup>

Além da precariedade do sistema carcerário, as políticas de encarceramento e aumento de pena se voltam, via de regra, contra a população negra e pobre. Entre os presos, 61,7% são pretos ou pardos. Vale lembrar que 53,63% da população

---

<sup>78</sup> DIAS, Felipe da Veiga; SILVEIRA, Alexandre Marques. Usuários de drogas e tratamentos seletivos no século XXI: Entre a estigmatização e a legitimação por meio dos crimes dos poderosos. **Revista Jurídica Cesumar** setembro/dezembro 2018, v. 18, n. 3, p. 739-765 DOI: 10.17765/2176-9184.2018v18n3p739-765. p. 740. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6617/3321>> Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>79</sup> DIAS, Felipe da Veiga; SILVEIRA, Alexandre Marques. op. cit, p 742-743. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6617/3321>> Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>80</sup> BATISTA, Vera Malaguti. Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: **Revam/IBCCRIM**, 2003, p. 27. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/6550407/difceis-ganhos-faceis-vera-malaguti>. Acesso em 07 ago.2020.

<sup>81</sup> Para mais informações ver: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>>. Acesso em: 07. ago 2020.



brasileira têm essa característica. Os brancos, inversamente, são 37,22% dos presos, enquanto são 45,48% na população em geral. E, ainda, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em 2014, 75% dos encarcerados têm até o ensino fundamental completo, um indicador de baixa renda.<sup>82</sup>

As condições de habitação nos presídios brasileiros são aviltantes, chegando a possuir uma demanda muito maior do que suporta. As circunstâncias de higiene e habitabilidade são precárias, o que faz aumentar o número de rebeliões e óbitos criminais frente ao aparato estatal, em uma fraca tentativa de reverter essa situação.<sup>83</sup>

O interior das prisões brasileiras estão abarrotadas por indivíduos que, em sua maioria, praticaram crimes considerados não violentos, como tráfico, furto, atentados à ordem pública, etc. Esse apontamento reforça a ideia de que o Estado Penal está mais preocupado em reprimir do que reeducar, o que gera o consequente aumento na população carcerária brasileira, fazendo com que o Brasil ocupe o quarto lugar no ranking de países que possuem as maiores populações carcerárias no mundo.<sup>84</sup>

O aumento da população prisional tem mais relação com a rotina de carceragem existente do que com o aumento das taxas de criminalidade em si, isto é, a prisão, que era para ser a última escolha, acaba se tornando a primeira opção por falta de alternativas, tendo em vista que a ressocialização pregada pelo nosso Código Penal não se apresenta na prática.<sup>85</sup>

---

<sup>82</sup> Para mais informações ver: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>>. Acesso em: 07. ago. 2020.

<sup>83</sup> MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária. Um debate oportuno. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, vol. 13, núm. 1, jan-abr, 2013, p. 93-117 Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, Brasil. p 100. Disponível em: <

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12592> > Acesso em: 11 ago. 2020

<sup>84</sup> MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. op. cit p. 101. Disponível em: <

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12592> > Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>85</sup> MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. op. cit p. 102-103. Disponível em: <

#### 2.1.4 Raízes históricas como fator gerador de desigualdades entre raça e classe

Diante das pesquisas divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2018, o perfil sociodemográfico da magistratura brasileira continua sendo majoritariamente formada por homens brancos, a partir do levantamento feito com 11.348 juízes (62,5%) de um total de 18.168 juízes, desembargadores e ministros dos tribunais superiores.<sup>86</sup>

Tais situações alertam para o fato de que o racismo está associado a todas as estruturas de poder existentes em determinada sociedade. Isso explica tanto os relatos frequentes de violência cometida por policiais em desfavor de presos sob sua custódia, quanto os casos mais comuns de racismo que essas pessoas enfrentam diariamente.

O primeiro exprime relação de poder decorrente da autoridade policial, enquanto, o segundo exprime o conceito historicamente consolidado de racismo estrutural, que teve início com a escravidão e ainda se reflete nos dias de hoje.

A apresentação desses dados demonstra que esses espaços, os quais deveriam e poderiam ser ocupados por negros, indígenas e toda diversidade que compõe a sociedade, não são ocupados devido à própria história da humanidade, que sempre colocou os vulneráveis em posição de sofrimento e marginalização.<sup>87</sup>

Sujeitos com diferentes marcadores sociais terão experiências de vida também distintas, as quais requerem representação nos espaços de poder, incluindo o Judiciário.<sup>88</sup>

Se o Judiciário tivesse toda essa representatividade de raça e classe, e até mesmo de gênero, tendo em vista que o número de mulheres inseridas no Judiciário também é relativamente baixo se for levar em conta os dados contidos acima, a confiança da sociedade depositada no sistema jurisdicional poderia ser ainda maior, podendo tornar esse meio mais democrático.<sup>89</sup>

---

<sup>86</sup>CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros**. Brasília: 2018, p. 08. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/5d6083ecf7b311a56eb12a6d9b79c625.pdf>>. Acesso em 03 abr. 2020.

<sup>87</sup>ODEVEZA, José; MELLO, Maria. **Censo do Judiciário revela: nada mudou**. [s.l.]: Articulação Justiça e Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <<http://www.jusdh.org.br/2018/09/14/censo-do-judiciario-revela-ainda-somos-os-mesmos/>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

<sup>88</sup>ODEVEZA, José; MELLO, Maria. op. cit. Disponível em: <<http://www.jusdh.org.br/2018/09/14/censo-do-judiciario-revela-ainda-somos-os-mesmos/>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

<sup>89</sup> ODEVEZA, José; MELLO, Maria. ibidem. Disponível em: <<http://www.jusdh.org.br/2018/09/14/censo-do-judiciario-revela-ainda-somos-os-mesmos/>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

Constitucionalmente, todos são iguais perante a lei, mas as populações negras, indígenas e diversificadas, nunca se encontraram em posição de igualdade com os homens brancos, apontando para uma cultura de naturalização da violência contra esses grupos<sup>90</sup>, mormente no que se refere à repressão e criminalização de seus atos.

Embora sejam verificados avanços na supressão de textos legislativos discriminatórios, a cultura do racismo mostra-se ainda de grande impacto na sociedade até os dias atuais, razão pela qual é importante demonstrar de que modo ocorre sua perpetuação, a partir das demonstrações do modelo de sociedade existente, bem como a representação do negro nas lutas sociais e os dados em que estão inseridos<sup>91</sup>. As leis apresentadas, que são fruto das demandas sociais, representam os primeiros freios estatais impostos a essa cultura, mas que ainda não foram suficientes para transformação da realidade social.

O estado de desconfiança promovido na seara jurídica em relação às palavras do infrator carregam a justificativa moldada pela Súmula 70 do TJRJ, a qual diz que “o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”.

Sentenças que são baseadas nessa súmula podem refletir a seletividade presente no sistema penal brasileiro, uma vez que a palavra dos agentes de segurança é considerada prova suficiente para uma condenação. Isso, muitas das vezes carrega um pré-conceito em relação à versão apresentada pelo réu, a qual é fundamentada em “versão dissociada com os fatos apresentados” ou “versão isolada dos fatos apresentados”, devendo ser avaliada com ressalvas, uma vez que o réu não tem a obrigação de produzir prova contra si mesmo. Esses exemplos podem ser vistos nas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, as quais são ratificadas pelos juízes nas suas sentenças.<sup>92</sup>

---

<sup>90</sup> SAUERBRONN, Fernanda Filgueras; SAUERBRONN, João Felipe Rammelt. Representações sociais Representações sociais da Reformado Judiciário – um estudo baseado nas perspectivas dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Rio de Janeiro: **Rev. Adm. Pública**, 2015, v. 49, n. 3, p. 724. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122015000300719&script=sci\\_abstract&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122015000300719&script=sci_abstract&lng=pt)> Acesso em: 07 ago. 2020.

<sup>91</sup> SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987, p. 15-16. Disponível em: <[https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-dasmulheres/obras-digitalizadas/questoes\\_de\\_genero/safiotti\\_heleieth\\_-\\_o\\_poder\\_do\\_macho.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-dasmulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/safiotti_heleieth_-_o_poder_do_macho.pdf)> Acesso em: 07. ago. 2020.

<sup>92</sup> À título exemplificativo, ver a sentença, concernente ao processo nº 01301159-67.2016.8.19.0001, lastreada na súmula nº 70 do TJRJ: Disponível em: <

A explicação do tráfico de drogas existir e se desenvolver em regiões periféricas vai desde o regime escravocrata e a falta de uma política de reinserção da população negra, até a marginalização dessas populações pelo próprio cidadão branco.<sup>93</sup> Dessa forma, o perfil do indivíduo negro e periférico e de classe baixa se amolda ao “inimigo perseguido pelo Estado” e conseqüentemente exterminado pelo mesmo.<sup>94</sup>

A forma que o Estado encontra de lidar com a Guerra às drogas é através do aparato bélico, revestido principalmente pela Polícia Militar que atua na vigilância das favelas brasileiras contendo e instaurando a ordem revestida pelo terror.<sup>95</sup>

Os meios de comunicação em massa, em especial a mídia, colaboram e reforçam essa ideia de perfil estereotipado de criminoso, uma vez que grande parte das notícias e informações veiculadas no nosso dia a dia é sobre crimes praticados pela população negra.<sup>96</sup> Além disso, o próprio entretenimento reforça o racismo estrutural ao colocar o negro em situação de vulnerabilidade, seja em novelas ou séries de televisão. Essas pessoas geralmente exercem o papel de um ser violento e muito raramente ocupam um espaço de prestígio e protagonismo.

Parece que nós só estamos envolvidos nos processos de criminalidade, de banalização. Essa é a imagem do jovem negro no Brasil. Enquanto tentam passar a imagem de uma outra juventude nesses programas de final de tarde, em que, certamente, nem eu nem Neemias estamos representados... (...) E infelizmente, a nossa mídia só tenta passar o contrário: que nós somos o problema da violência, que nós somos o problema da criminalidade, portanto é preciso atacar a juventude negra para resolver o problema da criminalidade no Brasil. E isso não é verdade. A gente está cansado de saber os dados. Há dados alarmantes que dizem que sete de

---

<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2016.001.111344-7&accessIP=internet&tipoUsuario=>> Acesso em: 11 ago.2020.

<sup>93</sup> ESPERIDIÃO, Alba. **Questão de pele: a política de guerra às drogas a serviço do extermínio da população negra.** Denem, 2015. p. 17. Disponível em <https://www.denem.org.br/cartilhas/Cartilha%20-%20Drogas%20-%20CoCult.pdf#page=17>. Acesso em 13 mai. 2020.

<sup>94</sup> ESPERIDIÃO, Alba. op.cit. p.18. Disponível em <https://www.denem.org.br/cartilhas/Cartilha%20-%20Drogas%20-%20CoCult.pdf#page=17>. Acesso em 13 mai. 2020.

<sup>95</sup>KARAN, Lúcia Maria. **Violência, Militarização e Guerra às Drogas.** Disponível em: <[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/50785088/Proibicao\\_as\\_drogas\\_e\\_militarizacao\\_-\\_Boitempo.pdf?1481209017=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DVIOLENCIA\\_MILITARIZACAO\\_E\\_GUERRA\\_AS\\_DROG.pdf&Expires=1596904151&Signature=bGG4hzAfjUXHK6qKjdsVplpEgDjZsH0tgysXIZSDIR1145HyI5q4qwSGxN-hDu~EDLSRN~TjaA43or5OIPNoPFP3trLiV-6XTKyaOYeM0f8M0rNQnnvJQMcNUdiph1Nx07c4gdimJ01J2s~rA5G0~ejjt8G5qf8RtJkrjwoA0sKTDjWUjDAAAGV1PpKiGT~1KPRNyKSYZhGXHBxFMOImfTAIJflvfw5XtT2FQ9MVQcY~3R2-JyTmqNeuxsg8kkc5WVjXu5AAOr4FgWon6FeWYipoQ6hecXfunHk7uZciVjDHmGNG07UYXC5S--2OuSLYuUROTC6fyVL7I6okJ4UPyA\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/50785088/Proibicao_as_drogas_e_militarizacao_-_Boitempo.pdf?1481209017=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DVIOLENCIA_MILITARIZACAO_E_GUERRA_AS_DROG.pdf&Expires=1596904151&Signature=bGG4hzAfjUXHK6qKjdsVplpEgDjZsH0tgysXIZSDIR1145HyI5q4qwSGxN-hDu~EDLSRN~TjaA43or5OIPNoPFP3trLiV-6XTKyaOYeM0f8M0rNQnnvJQMcNUdiph1Nx07c4gdimJ01J2s~rA5G0~ejjt8G5qf8RtJkrjwoA0sKTDjWUjDAAAGV1PpKiGT~1KPRNyKSYZhGXHBxFMOImfTAIJflvfw5XtT2FQ9MVQcY~3R2-JyTmqNeuxsg8kkc5WVjXu5AAOr4FgWon6FeWYipoQ6hecXfunHk7uZciVjDHmGNG07UYXC5S--2OuSLYuUROTC6fyVL7I6okJ4UPyA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)>. Acesso em: 07 ago. 2020.

<sup>96</sup> Ibid.

cada dez(...)jovens assassinados no Brasil são negros e que a cada 2 horas um jovem negro é assassinado no Brasil. (Sr. Gean Bantú para a CPI-Violência contra Jovens Negros e Pobres em 07/05/20152015).<sup>97</sup>

Considerando as informações traçadas até aqui, em que se verifica o amplo poder concedido aos juízes, assim como o perfil sociodemográfico do Judiciário, mostra-se possível chegar ao ponto central desse capítulo, que consiste em revelar os prejuízos que o racismo enraizado acarreta aos grupos vulneráveis da sociedade.<sup>98</sup>

Embora o Legislativo tenha incorporado determinadas demandas, alterando textos legais discriminatórios, observa-se que os problemas no que tange ao acesso à justiça e às garantias de direitos, são muito mais complexos. Estão relacionados com a aplicação das leis, formalmente neutras, mas que ainda possuem efeitos discriminatórios por influência de quem as aplica.<sup>99</sup>

O próprio uso de substâncias ilícitas gera a associação ao tráfico de drogas, ao crime organizado, à violência urbana, à marginalização e entre tantas outras características negativas, o que faz com que muitas das vezes, a pessoa que possui um vício tenha receio de procurar tratamentos de saúde justamente pelo medo de ser estereotipada e rotulada, evitando assim maiores constrangimentos.<sup>100</sup>

Esse sentimento, atrelado com o efeito discriminatório indireto presente nas leis e decisões judiciais colocam essas pessoas em uma condição clandestina ou marginalizada.

A lei, que interdita o uso, criminaliza o usuário. A prevenção, na sua busca de erradicar o uso, reforça a responsabilidade restrita ao sujeito da experiência. Ao consumo indevido se somam a violência e a criminalidade, decorrentes da ilegalidade da prática e não específicas ao efeito da droga no sujeito. A orientação sobre os eventuais danos decorrentes do uso não acontece, e a demanda por tratamento se esquia. O empenho na “prevenção” não resultou em diminuição do consumo, que aumenta e se diversifica; afinal, são tantas e novas as substâncias psicoativas que surgem no mercado<sup>101</sup>

<sup>97</sup> ESPERIDIÃO, Alba. op.cit. p.18. Disponível em: < <https://www.denem.org.br/cartilhas/Cartilha%20-%20Drogas%20-%20CoCult.pdf#page=17>>. Acesso em 13 mai. 2020.

<sup>98</sup> Ibid.

<sup>99</sup> ODEVEZA, José; MELLO, Maria. op.cit. Disponível em: <<http://www.jusdh.org.br/2018/09/14/censo-do-judiciario-revela-ainda-somos-os-mesmos/>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

<sup>100</sup>FUKUOKA, Levy Vilas Boas. **Falando sobre drogas sem falso moralismo**. Denem. 2015, p.21-22. Disponível em: < <https://www.denem.org.br/cartilhas/Cartilha%20-%20Drogas%20-%20CoCult.pdf#page=17> > Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>101</sup>ACSERALD, Gilberta. apud. FUKUOKA, Levy Vilas Boas. op. cit. p.22. Disponível em: < <https://www.denem.org.br/cartilhas/Cartilha%20-%20Drogas%20-%20CoCult.pdf#page=17> > Acesso em: 11 ago. 2020.

Tudo o que foi citado até agora só reforça a ideia do genocídio<sup>102</sup> e extermínio da população negra, cujo termo foi adotado pelo Senado Federal no relatório final da CPI Assassinato de Jovens para evidenciar a violência imposta aos negros e negras de todo o Brasil. De acordo com Farias<sup>103</sup>:

Esta CPI, em consonância com os anseios do Movimento Negro, bem como com as conclusões de estudiosos e especialistas do tema, SF/16203.78871-55 34 assume aqui a expressão GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA como a que melhor se adequa à descrição da atual realidade em nosso país com relação ao assassinato dos jovens negros. O Brasil não pode conviver com um cotidiano tão perverso e ignominioso. Anualmente, milhares de vidas são ceifadas, milhares de famílias são desintegradas, milhares de mães perdem sua razão de viver. A hora é de repensarmos a ação do Estado, mais particularmente do aparato policial e jurídico, como forma de enfrentar essa questão. Para que em um futuro próximo tenhamos uma nação mais justa e igualitária onde as famílias, as mães e irmãos não tenham mais que chorar pela morte desses jovens.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Florestan Fernandes<sup>104</sup> adota o termo genocídio:

Há um genocídio institucionalizado, sistemático, embora silencioso. Aí não entra nem uma figura de retórica nem um jogo político. (...) A abolição, por si mesma, não pôs fim, mas agravou o genocídio; ela própria agravou o genocídio; ela própria intensificou-o nas áreas de vitalidade econômica, onde a mão-de-obra escrava ainda possuía utilidade. E, posteriormente, o negro foi condenado à periferia da sociedade de classes, como se não pertencesse à ordem legal. O que o expôs a um extermínio moral e cultural, que teve sequelas econômicas e demográficas.

Na medida em que reconhecemos o racismo como um problema complexo e que possui suas raízes fincadas, percebemos a sua real dimensão, profundidade e gravidade. O corpo negro na favela é considerado o alvo central de perseguição, criminalização e extermínio. A brutalidade com a qual o Estado impõe seus “autos de resistência” diz muito sobre o genocídio da população negra.<sup>105</sup>

<sup>102</sup> Termo utilizado para configurar o extermínio deliberado, parcial ou total de uma comunidade, grupo étnico, racial ou religioso.

<sup>103</sup> FARIAS, Lindbergh. (Relator). **Relatório Final. CPI Assassinato de jovens**. Senado Federal. Brasília: 2016. p. 33. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em 12 ago. 2020

<sup>104</sup> FERNANDES, F. In: NASCIMENTO, A. do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Prefácio. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. p. 21. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&pid=S0102-4698201800010065700015&lng=en](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&pid=S0102-4698201800010065700015&lng=en). Acesso em: 07 ago. 2020.

<sup>105</sup> CASTRO, Rosana. **Necropolíticas e adoecimento: genocídio negro, gênero e sofrimento**. Cad. Saúde Pública vol.35 no.6, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/article/csp/2019.v35n6/e00075319/>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

A exclusão social dos negros e de todos aqueles que não se enquadram no padrão normativo de branquitude possui relação direta com a criminalização do usuário de drogas, o que conseqüentemente ocasiona a perseguição e a neutralização dos povos negros, uma vez que, para o Estado, pouco importa a diferenciação entre traficante e usuário<sup>106</sup>.

---

<sup>106</sup> MACEDO, Aldenora; LAPA, Raphael Santos; LIRA, Luana Menezes; FLORES, Tarsila. **Direitos Humanos - Diversas Abordagens**. 1.ed. – Rio de Janeiro: Câmara Brasileira de Jovens Escritores, 2016. p. 114. Disponível em: < [https://www.academia.edu/32600878/DIREITOS\\_HUMANOS\\_Diversas\\_Abordagens](https://www.academia.edu/32600878/DIREITOS_HUMANOS_Diversas_Abordagens) > Acesso em: 07 ago. 2020.

### **CAPÍTULO III**

#### **UMA ANÁLISE DO CASO RENNAN DA PENHA**

Realizar-se-á uma abordagem no âmbito criminal para apresentar os elementos centrais do caso e demonstrar a hipótese de que o Judiciário emprega nas suas decisões e posicionamentos um racismo estrutural baseado no estereótipo já mencionado nos capítulos anteriores.

Adotou-se como foco de análise o exame das peças processuais produzidas na fase da denúncia, alegações finais do Ministério Público, apelação e sentença, que serão as partes dos autos analisadas nesse momento.

Dessa forma, o principal questionamento será em torno da condenação do acusado Rennan, tendo em vista a sua absolvição pelo juízo da primeira instância, observando os principais aspectos e fundamentos da decisão condenatória rigorosa proferida pelos desembargadores.

Será demonstrada a conectividade entre o objeto da pesquisa, ou seja, a delimitação das populações vulneráveis, pretas e pobres que sofrem diariamente com o punitivismo judicial a partir da luz direcionada ao caso em questão-

Nesse momento, o objetivo será verificar se o Judiciário expressa uma visão autoritária, muitas das vezes moldada no sentimento punitivista e de vingança social, fortalecendo a propagação do preconceito institucional e do sentimento de impunidade.

A partir disso, por se tratar de processo público e de grande repercussão social, optou-se em individualizar o réu, partindo de um resgate histórico, social e enraizado sobre o tratamento de negros, pobres e periféricos do Brasil, fazendo uma análise conjunta com o Sistema Penal brasileiro e a Lei de Drogas.

Com isso, nesse capítulo pretende-se explicitar a inadequação da abordagem e das respostas do Poder Judiciário aos crimes que englobam o tráfico de drogas, de modo a corroborar com a tese de que o sistema de Justiça reproduz o racismo enraizado na sociedade.

Aponta-se como metodologia para comprovação dessa hipótese o estudo de caso, que evidencia como as decisões judiciais apresentam, majoritariamente, percepções estereotipadas de raça e classe ao abordar o crime de tráfico de drogas. O enfoque aqui será trazer uma análise conjunta com tudo que foi exposto nos dois capítulos anteriores, partindo do objeto de análise desse trabalho, o qual buscará



verificar a forma como o Judiciário reproduz em suas decisões, as vezes de forma oculta, o racismo estrutural.

### 3.1 O caso Rennan da Penha

Nesse tópico, será analisado o processo de nº 0233004-17.2015.8.19.0001, que tramita na Comarca do Rio de Janeiro, o qual possui como um dos réus, Rennan Santos da Silva, mais conhecido como DJ Rennan da Penha, condenado em segunda instância por associação ao tráfico de drogas.

A primeira crítica a ser lançada refere-se aos próprios termos da denúncia, que consta com cerca de 37 réus, incluindo o DJ Rennan da Penha, objeto de análise desse capítulo.

Em novembro de 2014 a abril de 2015, no Complexo do Alemão, nesta cidade, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios entre si, com o adolescente infrator IAGO PEDRO SOARES e com outros elementos ainda não identificados, consciente e voluntariamente, associaram-se, para o fim de praticar reiteradamente o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06).<sup>107</sup>

Assim, com base em informações, relatórios de inteligência, diligências e ações realizadas pela PCERJ (fls. 244/252 e 305/480) descobriu-se que os denunciados exerciam (e ainda provavelmente continuam exercendo) as funções no comércio ilegal de entorpecentes nas comunidades, dominadas pela facção criminosa COMANDO VERMELHO (CV), conforme explicação abaixo.<sup>108</sup>

A parte da denúncia que se refere ao DJ, o classifica por exercer a função de olheiro do tráfico de drogas da comunidade da Penha no Rio de Janeiro, além de organizar bailes clandestinos e produzir músicas (gênero musical funk) enaltecendo o tráfico de drogas.

Ademais, destaca-se que o 35º denunciado RENNAN, vulgo “DJ RENNAN”, e o 36º denunciado LUCAS atuam organizando bailes clandestinos nas comunidades e produzindo músicas (“funks”) enaltecendo o tráfico de drogas.<sup>109</sup>

<sup>107</sup> Trechos retirados da denúncia do processo nº 0233004-17.2015.8.19.0001. p. 936. Disponível em: < <http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

<sup>108</sup> Trechos retirados da denúncia do processo nº 0233004-17.2015.8.19.0001. p. 936. Disponível em: < <http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

<sup>109</sup> Trechos retirados da denúncia do processo nº 0233004-17.2015.8.19.0001. p. 938. Disponível em: < <http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

Nessa redação, é possível perceber o preconceito velado existente com esse tipo de gênero musical, o qual é considerado uma forma de expressão artística, oriunda das comunidades e favelas brasileiras, cujas letras expressam e representam a vivência das populações marginais que residem nesses locais, tornando o funk um estilo de música próprio e representativo <sup>110</sup>.

O fato de algumas letras de funk serem consideradas proibidas ou então popularmente conhecidas como “proibições” não significa automaticamente que são músicas que enaltecem o tráfico de drogas ou os comandos existentes, mas que muitas das vezes, apenas retratam o cotidiano de milhares de jovens negros e periféricos que vivem em áreas violentas ao redor de todo o Brasil.<sup>111</sup> Logo, o fato da redação da denúncia afirmar isso em relação às letras produzidas por Rennan, pode ser vista sob uma ótica preconceituosa e estigmatizada, justamente por não entender a realidade dessas pessoas. <sup>112</sup>

Esses poucos indícios, pelo menos em relação ao réu Rennan, levaram a formulação de denúncia contra ele, diligenciando o Ministério Público pelo prosseguimento do feito. Nessa seara de poucos indícios, destaca-se a palavra do agente policial como meio probante, conforme será explicitado no item abaixo.

### 3.2 A palavra do policial como meio de prova

Em análise elaborada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro foram estudadas 2.591 (dois mil quinhentos e noventa e um) sentenças no município do Rio de Janeiro, datadas entre agosto de 2014 e janeiro de 2016 relacionadas aos crimes dos artigos 33<sup>113</sup>, 34<sup>114</sup>, 35<sup>115</sup> e 37<sup>116</sup> da lei de drogas – 11.343/2006,

---

<sup>110</sup> HERSCHMANN, Micael. **O funk e o hip-hop invadem a cena**. Rio de Janeiro, Ed.UFRJ, 2000. p. 40-41. Disponível em: <<https://michaelherschmann.files.wordpress.com/2013/05/o-funk-e-o-hip-hop-invadem-a-cena.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2020.

<sup>111</sup>MARTINS, Denis Moreira Monassa. **Direito e Cultura Popular: o batidão do funk carioca no ordenamento jurídico**. Rio de Janeiro, UERJ, 2006 (monografia de graduação em Direito). p. 104. Disponível em: <http://www.overmundo.com.br/banco/direito-ecultura-popular-o-batidao-do-funk-carioca-no-ordenamento-juridico>>. Acesso em 14 ago. de 2020.

<sup>106</sup>MARTINS, Denis Moreira Monassa. op. cit. p. 105-106. Disponível em: <http://www.overmundo.com.br/banco/direito-ecultura-popular-o-batidao-do-funk-carioca-no-ordenamento-juridico>>. Acesso em 14 ago. de 2020.

<sup>113</sup>Art. 33 da lei nº 11.343/2006: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece,

correspondendo respectivamente a tráfico de drogas, uso de objetos em geral para fabricação, produção e distribuição de drogas, associação para o tráfico e colaboração com o tráfico.<sup>117</sup>

Dentro dos parâmetros estabelecidos para a execução da persecução penal, 53% dos casos são julgados unicamente com depoimento policial. O órgão analisou em sua totalidade de processos com trânsito em julgado apontando vários fatos que corroboram para a verificação de um sistema punitivo não condizente com a real criminalidade.

Diferentemente da criminalização esparsa, a qual apenas indica preocupação episódica com determinada situação, nota-se que as políticas de controle (das drogas) são estruturadas com a criação de sistemas punitivos autônomos que apresentam relativa coerência discursiva, isto é, modelos criados objetivando demandas específicas e com processos de seleção (criminalização primária) e incidência dos aparatos repressivos

---

fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

<sup>114</sup>Art. 34 da lei nº 11.343/06: Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

<sup>115</sup> Art. 35 da Lei nº 11.343/06: Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

<sup>116</sup> Art. 37 da lei nº 11.343/06: Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

<sup>117</sup>HABER, Carolina Dzimidas; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim; JUNIOR, Jony Arrais Pinto. **Relatório Final: Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/palavra-policiais-foi-unica-prova-54.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

(criminalização secundária) regulados com independência de outros tipos de delito.<sup>118</sup>

Nesse contexto, a súmula 70 do TJRJ (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) chancela as referidas decisões judiciais ao prelecionar que: “o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”.

O caso Rennan da Penha apesar de não ter sido objeto de análise do estudo realizado pela DPE-RJ (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro) reflete a atualidade do mesmo, não apenas na cristalização de uma visão institucional do Ministério Público, em desfavor de indiciados por delitos concernentes às drogas, conforme destacado no item anterior, mas principalmente acerca da decisão condenatória de estereotipização, do Tribunal de Justiça Fluminense, em desfavor do réu Rennan, que será analisada adiante. Dessa forma, se o referido estudo tivesse sido realizado englobando o recorte temporal do ano de 2019, o Caso Rennan robusteceria as estatísticas outrora destacadas.

Perpassando pelas alegações finais do Ministério Público, acerca do caso em análise, é possível observar outros pontos em que a falta de provas suficientes contra Rennan se mostra plenamente visível, motivo inclusive pelo qual o réu foi absolvido em primeira instância pela Comarca da Capital.

Diante da narrativa da instrução criminal, consegue-se perceber que os dois policiais não se recordam da operação que originou o processo. Além disso, quase nenhum policial cita Rennan no envolvimento do tráfico de drogas. Ademais, é possível perceber que sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, muitas testemunhas mudaram os seus depoimentos e mesmo assim, o Ministério Público fidelizou e deu a devida importância para os depoimentos prestados em sede policial.

O policial militar Fabiano Ferreira Freire Barbosa, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, arrolado pela defesa do réu Alexandre Vieira, declarou que realmente prestou declaração em sede policial, contudo, não se recorda dos fatos narrados devido ao tempo decorrido.<sup>119</sup>

---

<sup>118</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de Drogas no Brasil**. Rio de Janeiro. 2007. p 12-13. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106430>>. Acesso em 13 ago. 2020.

<sup>119</sup> Trechos retirados das Alegações Ministeriais do processo nº 0233004-17.2015.8.19.0001. p. 4071. Disponível em:< <http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o policial militar Israel de Souza Falcão, arrolado pela defesa do réu Alexandre Vieira, declarou que não se recorda da operação descrita no termo de declaração, uma vez que o fato ocorreu há muito tempo e ele realiza diversas operações parecidas todos os dias.<sup>120</sup>

A testemunha Ryan Moraes dos Santos, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, relatou que esteve na delegacia, contudo, não prestou depoimento algum. Afirmou que os policiais militares ordenaram que ele assinasse alguns documentos sem ler.<sup>121</sup>

A testemunha de defesa Leonardo Ribeiro de Paiva, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, declarou que é empresário do réu Rennan e que esse foi preso na porta do evento em que ia se apresentar em Londrina. Afirmou que, mesmo tendo a consciência de que estava sendo procurado pela polícia, o acusado continuou cumprindo sua agenda de trabalho. Acrescentou que as músicas cantadas por Rennan não faziam apologia ao tráfico, somente retratava a realidade das favelas.<sup>122</sup>

O réu Rennan Santos da Silva, em seu interrogatório afirmou que os fatos descritos não são verdadeiros, que é DJ e que não precisa trabalhar com o tráfico, uma vez que realiza bailes na comunidade. Acrescentou ainda que postou uma foto no carnaval com uma arma de fita isolante e que esta foi acostada aos autos.<sup>123</sup>

Em que pese a referida manifestação do Ministério Público, em sede de alegações finais, destaca-se que o inquérito policial é um procedimento informativo de natureza inquisitorial destinado a formar o convencimento da acusação a respeito do delito, não havendo, portanto a plenitude do contraditório e da ampla defesa<sup>124</sup>. Sendo necessário, inclusive, que os elementos de informações em desfavor do indiciado, na fase pré processual, sejam confirmados em juízo para que haja a edição do decreto condenatório<sup>125</sup>. Corrobora esse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) O entendimento adotado pela Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que o inquérito policial, em razão de sua natureza administrativa, não está sujeito à observância do contraditório e da ampla defesa (...)" (STJ – Sexta Turma

<sup>120</sup> Trechos retirados das Alegações Ministeriais do processo nº 0233004-17.2015.8.19.0001. p. 4071. Disponível em:< <http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

<sup>121</sup> Trechos retirados das Alegações Ministeriais do processo nº 0233004-17.2015.8.19.0001. p. 4072. Disponível em:< <http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

<sup>122</sup> Trechos retirados das Alegações Ministeriais do processo nº 0233004-17.2015.8.19.0001. p. 4083. Disponível em:< <http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

<sup>123</sup> Trechos retirados das Alegações Ministeriais do processo nº 0233004-17.2015.8.19.0001. p. 4085. Disponível em:< <http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

<sup>124</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 6.ed. Salvador: Ed. Juspvom, 2018. p. 107.

<sup>125</sup> LIMA, Renato Brasileiro. op. cit. p.109-110.

– HC n. 259.930/RJ – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – j. em 14.05.2013 – Dje de 23.05.2013).<sup>126</sup>

Fazendo uma intersecção com os dois capítulos anteriores, em que houve uma abordagem histórica e social das populações vulneráveis, pretas e pobres que sofrem diariamente com o punitivismo judicial, ao adentrarmos nesse capítulo, é importante haver o questionamento acerca da condenação do acusado Rennan em segunda instância, observando os principais aspectos e fundamentos da decisão condenatória rigorosa proferida pelos desembargadores.

Antes de partir para a análise da sentença e da decisão dos desembargadores, é importante salientar que é cada vez mais comum perceber que convivemos em uma sociedade que criminaliza as pessoas e suas condutas, bem como corrompe agentes do Estado fazendo com que seja criada uma verdadeira guerra contra a população brasileira todos os dias, sobretudo a negra.<sup>127</sup>

O direito às condições básicas que permeiam a vida deve se tornar alcançável e, sobretudo, palpável para as pessoas que sofrem com a sua ausência diariamente. A efetivação do bem estar social e da dignidade da pessoa humana devem estar acima de qualquer imposição política. Lutar por algo que está assegurado na Constituição não deveria ser algo tão comum.<sup>128</sup>

Adentrando-se agora no estigma e racismo presentes, as vezes indiretamente, nas decisões de magistrados e desembargadores, percebe-se que isso nada mais é do que um reflexo da própria história que, infelizmente, apesar de toda evolução social ocorrida, ainda apresenta alguns resquícios do controle do homem branco em face de grupos marginalizados.<sup>129</sup>

---

<sup>126</sup> STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HC n. 259.930/RJ – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJ: 14/05/2013. **Jus Brasil**. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23321635/habeas-corpus-hc-259930-rj-2012-0247022-5-stj/inteiro-teor-23321636>> Acesso em: 14 ago. 2020.

<sup>127</sup> OLIVEIRA, Nathália; RIBEIRO, Eduardo. **O massacre negro brasileiro na guerra às drogas. Reflexões sobre raça, necropolítica e o controle de psicoativos a partir da construção de uma experiência negra**. SUR 28, v.15 n.28, 35 – 43, 2018, p. 41. Disponível em:< <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-nathalia-oliveira-e-eduardo-ribeiro.pdf>> Acesso em 13 ago. 2020.

<sup>128</sup> OLIVEIRA, Nathália; RIBEIRO, Eduardo. op.cit, p. 42. Disponível em:< <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-nathalia-oliveira-e-eduardo-ribeiro.pdf>> Acesso em 13 ago. 2020.

<sup>129</sup> De acordo com uma pesquisa feita pelo MPT, cerca de 45 mil pessoas foram resgatadas entre os anos de 2003 e 2018 de trabalhos em condições análogas à escravidão. O perfil dessas pessoas seguem traços e características comuns: analfabetos, baixa escolaridade, imigrantes e pessoas que fazem parte de grupos vulneráveis. Nesse sentido, ver: FOLHA de S. Paulo. **Denúncias de trabalho análogo à escravidão crescem 7,63% em 2019, diz MPT**. Brasília, 28 jan. 2020. Disponível em:

Perpassando sobre alguns pontos da sentença do processo, colocando como o foco o réu Rennan, o Delegado de Polícia responsável pelo caso e alguns outros policiais afirmaram, em sede de audiência, que o acusado atuava organizando bailes clandestinos nas comunidades e produzindo músicas do gênero musical funk, com o objetivo de enaltecer o tráfico de drogas.

Outrossim, depreende-se da análise do material obtido através das redes sociais do acusado Rennan, postagens acerca da movimentação policial na comunidade e de músicas que fazem menção ao tráfico, além de uma fotografia do réu exibindo uma suposta arma de fogo, o que o réu e sua Defesa técnica sustentam se tratar de um simulacro de fita isolante. Na ausência de comprovação de se tratar efetivamente de arma de fogo, constituindo as demais publicações manifestações da cultura cotidiana de quem reside em uma comunidade onde há tráfico de drogas, esses elementos são insuficientes à sustentação de um decreto condenatório.<sup>130</sup>

Fato é que o depoimento do Delegado Carlos Eduardo, prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tem por base as investigações realizadas no curso do inquérito, em especial as declarações prestadas em sede policial pelas testemunhas Emir e Ryan, estas não confirmadas em Juízo. Diante da prova produzida pela Defesa, das declarações do réu e interrogatório e da ausência de outros elementos de prova produzidos em Juízo, emerge a dúvida, suficiente para afastar um decreto condenatório.<sup>131</sup>

Percebe-se que o acusado foi enquadrado no crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas)<sup>132</sup>, sob argumentos pautados na sua atividade profissional. Isso, aliado a uma foto postada nas redes sociais com uma possível arma de fogo alertando a presença de policiais na comunidade, foi considerado material suficiente para o Ministério Público oferecer denúncia contra Rennan, pedindo sua consequente condenação.

O fato dos policiais não reconhecerem o réu Rennan e não saberem indicar ao menos a função que o acusado exercia no tráfico local, juntamente com os depoimentos das testemunhas de defesa, os quais alegaram, em resumo, a criminalização sofrida pela atividade laboral exercida pelo acusado, a qual é

---

<<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/01/denuncias-de-trabalho-analogo-a-escravidao-crescem-763-em-2019-diz-mpt.shtml>>. Acesso em 13 ago. 2020.

<sup>130</sup> Trechos retirados da Sentença do processo nº 0233004-17.2015.8.19.0001. p. 4602. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

<sup>131</sup> Trechos retirados da Sentença do processo nº 0233004-17.2015.8.19.0001. p. 4602. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

<sup>132</sup> Art. 35 da Lei nº 11.343/2006: Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

responsável por retratar a realidade e a cultura das favelas, bem como a ausência de comprovação da arma de fogo, foram os principais elementos que levaram a absolvição do acusado, tendo em vista que, segundo o juiz do caso, diante de toda a prova obtida e produzida durante a fase de instrução, emergiu-se a dúvida, a qual foi considerada suficiente, e vale lembrar, dever em afastar o decreto condenatório<sup>133</sup>. É o que a própria legislação prevê no artigo 386 do Código de Processo Penal<sup>134</sup>.

O princípio do “*in dubio pro reo*”, também conhecido como o princípio do favor rei, significa que nos casos em que se emerge uma dúvida razoável em relação ao réu, deve prevalecer a absolvição sobre a pretensão punitiva estatal.<sup>135</sup>

Depreende-se dessa disposição legal e principiológica que nos casos de ausência de provas suficientes de materialidade ou autoria, a liberdade do réu deverá sempre prevalecer como forma de garantir o respeito às normas constitucionais impostas, como se verifica no julgado abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ART. 290 DO CPM. POSSE DE ENTORPECENTE. COCAÍNA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. Réu foi flagrado durante revista quando da saída da Unidade Militar com dois pinos de cocaína no interior de sua mochila. Apesar da comprovação incontestada da materialidade, em face do Laudo de Exame de Entorpecente acostado aos autos identificando o material apreendido como sendo cocaína, a autoria do delito não restou suficientemente demonstrada no decorrer da instrução processual. A precariedade da segurança do armário do Réu e a prova testemunhal no sentido de que colegas costumavam pegar emprestados objetos no seu armário sem precisar abri-lo deixam dúvidas acerca da imputação. **É mister, para um edito condenatório, a prova incontestada de que o agente foi o autor do delito. Imperativo, no presente caso, a aplicação do princípio in dubio pro reo, mantendo-se a Sentença absolutória.** Recurso ministerial desprovido. Decisão unânime. (STM - APL: 00001911820167020202, Relator: Marcus Vinicius Oliveira dos

<sup>133</sup> Importante lembrar que este capítulo tem foco apenas no acusado Rennan e, dessa forma, a análise das provas em relação aos demais réus não será realizada. Para mais informações, consultar o processo nº 0233004-17.2015.8.19.0001.

<sup>134</sup> Art. 386 do Código de Processo Penal: O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência VII - não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz: I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade; II - ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; III - aplicará medida de segurança, se cabível.

<sup>135</sup>GOMES, Luiz Flávio. **Princípio do “in dubio pro reo”**, 2010. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121916192/principio-do-in-dubio-pro-reo>>. Acesso em 14 ago. 2020.



Santos, Data de Julgamento: 07/08/2018, Data de Publicação: 15/08/2018)<sup>136</sup> (**grifo nosso**)

Inconformado com a sentença, o Ministério Público interpôs recurso de apelação com o objetivo de buscar a condenação dos réus que foram absolvidos em primeira instância, incluindo o acusado DJ Rennan da Penha.

Na decisão dos desembargadores da Terceira Câmara Criminal, todos os meios de provas que foram considerados insuficientes anteriormente pelo juízo, dessa vez foram vistos como suficientes para permitir a procedência do pleito ministerial, condenando Rennan a uma pena de prisão de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, além da pena de 1200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parece evidente que a exibição de uma arma (pouco importa se verdadeira ou não) contribui, sem dúvida, para mostrar a existência de um grupo criminoso armado, sendo a versão de que tudo não passa de uma exibição carnavalesca um tanto quanto incoerente e, por isso, inverídica. Por que alguém iria se exibir com uma arma fictícia a não ser para demonstrar poderio e arrogância? Outrossim, observo, entre aqueles representados nas fotos junto com o apelado, a exibição das mãos com nítida referência a uma possível facção criminoso. A exibição dos dois dedos não se faz na vertical, como sinal de vitória, mas lateralmente como um C, ou a possível referência ao uso de uma substância entorpecente (cigarro de maconha).<sup>137</sup>

A postagem em redes sociais de comentários sobre o tráfico de drogas, criticando a atuação policial exibindo a imagem do apelado juntamente a outras pessoas supostamente envolvidas com a atividade criminoso é suficiente, junto com os depoimentos do Delegado, para demonstrar a participação do ora apelado no tráfico.<sup>138</sup>

Por meio da redação da decisão, consegue-se perceber que, mesmo diante de provas frágeis, a condenação do acusado restou comprovada pela Câmara, o que se remete aos apontamentos demonstrados até o momento sobre estereotipação do perfil de marginal e sobre a dominação do medo causado pelos grupos marginalizados ao longo da história, bem como a forma que foi encontrada

---

<sup>136</sup>STM. RECURSO EM APELAÇÃO. APL: 00001911820167020202, Relator: Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, DJ: 07/08/2018. **Jus Brasil**. Disponível em: < <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/659976969/apelacao-apl-1911820167020202/inteiro-teor-659977033>> Acesso em: 14 ago. 2020.

<sup>137</sup>Trechos retirados da Apelação do processo nº 0233004-17.2015.8.19.0001.p. 5731. Disponível em:< <http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

<sup>138</sup> Trechos retirados da Apelação do processo nº 0233004-17.2015.8.19.0001.p. 5731. Disponível em:< <http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

pela população enriquecida, aliada ao Estado, para conter o avanço desses grupos: a repressão e opressão promovida e diluída pelas próprias forças do Estado.<sup>139</sup>

Consequentemente, levando em conta o depoimento do Delegado Dr. Carlos Eduardo, do adolescente R.M.S, a confirmação pela testemunha Leandro da existência de bailes funk na comunidade com venda de entorpecente, a confissão do próprio Rennan de que os organiza e recebe rendimentos através desta atividade, bem como a exibição das postagens em redes sociais nitidamente indicativas do seu envolvimento com o tráfico de drogas, vejo como suficiente a prova colhida de forma a permitir a procedência do pleito ministerial de reforma da sentença absolutória.<sup>140</sup>

A decisão baseada na insuficiência probatória que ocasionou a condenação de Rennan foi apenas um dos exemplos da injustiça e genocídio da população negra que ocorrem no nosso país diariamente. De acordo com os dados de uma pesquisa realizada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, cerca de 75% das pessoas mortas em 2018 eram negras, a grande maioria registrada como intervenção policial, que é quando o agente de segurança mata em legítima defesa.<sup>141</sup>

Isso, atrelado a tudo que foi discutido até agora, reforça a idéia do estereótipo que está na mira do Estado e que sofre as consequências da ausência de segurança pública, perpetrado pelo próprio racismo institucional.

No dia 21 de novembro de 2019, o STJ concedeu Habeas Corpus em favor de Rennan, após decisão do STF que derrubou a prisão de condenados em segunda instância. Desde 2016, o Supremo permitia a execução provisória das penas, ou seja, possibilidade de condenados, após a decisão da segunda instância, cumprirem suas penas na prisão sem a finalização de todos os recursos possíveis. Todavia, no ano passado, a maioria dos ministros passou a entender que, segundo a Constituição, ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado (fase em que não cabe mais recurso) e que a execução provisória da pena fere o princípio da presunção de inocência<sup>142</sup>. Com essa decisão, a defesa do acusado

---

<sup>139</sup> WACQUANT, Loic. A cor da justiça: quando o gueto e prisão se encontram e se mesclam. In: LINS, D.; WACQUANT, L. (Org.). Repensar os Estados Unidos: Por uma sociologia do superpoder. Tradução Rachel Gutiérrez. Campinas: Papirus, 2003 apud BARBOSA, Kelly de Souza; COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. op.cit. p.165-166. Disponível em: < <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/787> > Acesso em: 14 ago. 2020.

<sup>140</sup> Trechos retirados da Apelação do processo nº 0233004-17.2015.8.19.0001. p. 5732. Disponível em: < <http://www.tjrj.jus.br/> >. Acesso em: 14 ago. 2020.

<sup>141</sup> FÓRUM brasileiro de segurança pública. **Anuário Brasileiro de Segurança pública**, 2018. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

<sup>142</sup> A decisão de 2019 trata-se de uma decisão paradigmática em virtude da virada jurisprudencial do órgão de cúpula do poder judiciário. A execução provisória da pena é um tema que foi bastante

impetrou Habeas Corpus, que foi concedido cerca de dez dias depois da deliberação do STF e, até a data de conclusão desse trabalho, o réu se encontra em liberdade.<sup>143</sup>

Com tudo o que foi abordado até agora, percebe-se que o Judiciário condenou o DJ Rennan com base em provas muito frágeis. Ademais, a dúvida razoável em relação a sua participação na facção criminosa Comando Vermelho não foi utilizada em seu favor, uma vez que, ao condená-lo no art. 35 da Lei de Drogas<sup>144</sup> usando como argumento uma foto postada em uma rede social e a organização de bailes no interior das comunidades, os desembargadores do caso consideraram suficientes provas questionáveis, o que evidencia a tese deste trabalho: as decisões judiciais em relação às pessoas negras, pobres, periféricas e que, de alguma forma, possuem alguma relação com o tráfico de drogas (seja por morarem em comunidades dominadas pelo tráfico, seja por lidarem com essa realidade todos os dias), estão sujeitas ao racismo estrutural e enraizado na sociedade, de forma que, mesmo não sendo explícita, a estrutura das decisões do Judiciário não são baseadas em tratamentos igualitários entre as pessoas.

---

debatido pelo STF nos últimos anos. Até fevereiro de 2009, o Supremo Tribunal Federal admitia a execução provisória da pena, conforme se vislumbra no julgamento do HC 68726, de Relatoria do Ministro Néri da Silveira, em 28 de junho de 1991. No dia 05 de fevereiro de 2009, o STF ao julgar o HC 84078, de relatoria do Ministro Eros Grau, mudou de posição, passando a entender que não era possível a execução provisória da pena. Tal entendimento perdurou até o ano de 2016, quando em 17 de fevereiro de 2016, o órgão de cúpula em comento, ao julgar o HC 126296, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, retornou para o entendimento de possibilidade da execução provisória da pena. Recentemente, em 07 de novembro de 2019, ao julgar as ADCs 43, 44 e 54, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo se alinhou ao entendimento firmado no ano de 2009 e que perdurou até 2016, e se manifestou, novamente, pela impossibilidade de execução provisória da pena, prestigiando, principalmente, o princípio da presunção de inocência.

<sup>143</sup> STF- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento dos recursos.** Brasília. 07 nov. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>>. Acesso em 14 ago. 2020.

<sup>144</sup> Art. 35 da Lei nº 11.343/2006: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi exposto, resta evidente que a forma como as populações marginalizadas surgiram e se desenvolveram na sociedade está diretamente relacionada com o modo que o Governo encontra de garantir a segurança pública, a qual se baseia em combater essa parcela da população através de políticas criminais cada vez mais repressivas, fazendo com que esses grupos sofram constantemente o poderio estatal e que suas vozes não sejam objeto de escuta e acolhimento.

O caso abordado no terceiro capítulo aponta para a existência de uma justiça de perspectiva racista, promovendo, ao invés de compensar com medidas corretivas, as desigualdades entre brancos e negros. O racismo institucional extrapola as relações interpessoais e instaura-se no cotidiano institucional, inclusive na implementação efetiva de políticas públicas, gerando, de forma ampla, desigualdades e dificuldades de inserção da pessoa que faz parte de determinado grupo racial.

Os desafios que esses grupos vulneráveis encontram na expressão do Estado e no Judiciário atentam para a necessidade de criação de uma cultura jurídico-social com perspectiva de raça e classe, e, dessa forma, conclui-se que deve haver uma mudança significativa na elaboração, administração e aplicação das políticas públicas, de forma a reintegrar esses grupos na sociedade, dando-lhes melhores condições de vida e acesso aos direitos básicos, o que irá consequentemente diminuir as taxas de mortalidade e diminuir a inserção desses grupos na vida criminal, em especial no mundo das drogas, tendo em vista essa se configurar como uma realidade latente de comunidades e periferias que não possuem a devida assistência do Estado e, quando há alguma atuação, está atrelada à opressão e ao aparato militar.

Para isso, é imprescindível que o Estado garanta o acesso dessas populações ao que lhes é de direito, com o objetivo de habilitá-los ao desenvolvimento social e pessoal, com o devido amparo legal, de forma que a marginalização seja combatida e enfraquecida. Sobretudo, é necessário adotar o entendimento de que defender os interesses dos menos favorecidos e de quem faz parte desse grupo não representa voltar todos os olhos para apenas uma parcela da sociedade, mas sim se atentar para quem realmente sofre com a violação de direitos

humanos, razão pela qual se deve combater as estruturas de poder e dominação que provocam a iniquidade nas relações sociais.

As provas anexadas aos autos acusando Rennan, quais sejam: a foto postada por Rennan em sua rede social, o fato dele ser produtor musical de funk e exercer sua profissão promovendo bailes e a alegação de que ele era responsável por informar sobre a aproximação da Polícia Militar nas favelas, foram consideradas suficientes para a sua condenação em segunda instância, de forma que, é possível visualizar um racismo implícito em sua condenação, se for levar em conta a origem e classe do acusado.

Com isso, de acordo com os argumentos utilizados pelos desembargadores, os estereótipos de raça e classe abordados ao longo de trabalho se assemelham ao acusado em questão, fazendo com que a análise desse caso concreto se relacione diretamente com a visualização dos grupos marginalizados abordados no primeiro capítulo, bem como o impacto que a Lei de Drogas exerce nas populações negras, pobres e periféricas do Brasil.

Dessa forma, a minha hipótese de que o Judiciário realiza uma inadequação na abordagem e aplicação de suas decisões, as quais são pautadas em um racismo oculto, consegue ser evidenciada através da análise do caso concreto trazido à baila.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Cláudia Cristina Trigo de. **A Praça Sete Jovens e a expansão do poder punitivo** 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia: Psicologia Social) – Programa de Estudos Pós graduados em Psicologia: Psicologia social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19794> > Acesso em: 12 ago. 2020.

ALMEIDA, Ângela Mendes de. **Estado autoritário e violência Institucional**. Apresentação no Encontro da Associação de Estudos Latino-Americana, Montreal, Canadá setembro 05-08, 2007. Disponível em: < [http://www.ovp-sp.org/debate\\_teorico/debate\\_amendes\\_almeida.pdf](http://www.ovp-sp.org/debate_teorico/debate_amendes_almeida.pdf) > Acesso em: 27 jul. 2020.

ALVES, Enedina do Amparo. **Rés negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana**. 2015. 173 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3640> > Acesso em: 27 jul. 2020.

BATISTA, Vera Malaguti. Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: **Revan/IBCCRIM**, 2003. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/6550407/dificeis-ganhos-faceis-vera-malaguti>. Acesso em 28 jul.2020.

BARBOSA, Kelly de Souza; COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. A questão étnico-racial do sonho americano: o encarceramento dos pobres e negros no Estado policial. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo v. 11, n. 1, 164-182, 2017. Disponível em: < <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/787> > Acesso em: 27 jul. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad: Marcus Penchel, Rio de Janeiro: Zahar. 1999. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/76262219/zygmunt-bauman-globalizacao-as-consequencias-humanas>. Acesso em: 27 de julho 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm) > Acesso em: 14 jul. 2020.

CARTA capital. **Violência legalizada**. São Paulo: 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/violencia-legalizada-3519.html>> Acesso em: 27 jul. 2020.

CARVALHO, Joaquim de. Advogada denuncia juíza que ao condenar homem negro associou raça à participação no crime. **DCM**, 12 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/advogada-denuncia-juiza-que-ao-condenar-homem-negro-associou-raca-a-participacao-no-crime/>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de Drogas no Brasil**. Rio de Janeiro. 2007. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106430>>. Acesso em 13 ago. 2020.

CASTRO, Rosana. **Necropolíticas e adoecimento: genocídio negro, gênero e sofrimento**. Cad. Saúde Pública vol.35 no.6, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csp/2019.v35n6/e00075319/>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo Leandro de. **Vidas perdidas e Racismo no Brasil**. São Paulo: Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). Recuperado em 4 fevereiro, 2015. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/131119\\_notatecniciadiest10.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/131119_notatecniciadiest10.pdf)> Acesso em: 28 jul. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros**. Brasília: 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/5d6083ecf7b311a56eb12a6d9b79c625.pdf>>. Acesso em 03 abr. 2020

COUTO, Cleber; SILVA, Túlio Leno Góes. A (in)constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4460, 17 set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42689>>. Acesso em: 3 mai. 2020.

CRI. Articulação para o Combate ao Racismo Institucional. **Identificação e abordagem do racismo institucional**. Brasília: CRI, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/icse/v16n40/aop0412.pdf>> Acesso em: 27 jul. 2020

DAVIS, Angela. **A democracia da abolição: para além do império das prisões e da tortura**. 2009 Rio de Janeiro, DIFEL.

\_\_\_\_\_, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 1. ed., 2016.

DIAS, Felipe da Veiga; SILVEIRA, Alexandre Marques. Usuários de drogas e tratamentos seletivos no século XXI: Entre a estigmatização e a legitimação por meio dos crimes dos poderosos. **Revista Jurídica Cesumar** setembro/dezembro 2018, v. 18, n. 3, p. 739-765 DOI: 10.17765/2176-9184.2018v18n3p739-765. Disponível em: <

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6617/3321> > Acesso em: 11 ago. 2020.

ENGELMANN, Sergio. **Minorias Étnicas e Segunda Guerra Mundial**. ISBN 978-85-8015-080-3 Cadernos PDE. Paraná, v.1, 2014. Disponível em: < [http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes\\_pde/2014/2014\\_unicentro\\_hist\\_artigo\\_sergio\\_engelmann.pdf](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2014/2014_unicentro_hist_artigo_sergio_engelmann.pdf) .Acesso em: 28 jul. 2020.

ESPERIDIÃO, Alba. **Questão de pele: a política de guerra às drogas a serviço do extermínio da população negra**. Denem, 2015. Disponível em <https://www.denem.org.br/cartilhas/Cartilha%20-%20Drogas%20-%20CoCult.pdf#page=17>. Acesso em 13 mai. 2020.

FARIA, Ana Amélia Cypreste. **Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas**.2009, 272 f. Dissertação (mestrado em Psicologia Social). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, ago. 2009. Disponível em: < <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/TMCB-7X8L8P> > Acesso em: 11 ago. 2020.

FARIAS, Lindbergh. (Relator). **Relatório Final. CPI Assassinato de jovens**. Senado Federal. Brasília: 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em 12 ago. 2020.

FERNANDES, F. In: NASCIMENTO, A. do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Prefácio. Rio de Janeiro: Paz e Terra , 1978. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&pid=S0102-4698201800010065700015&lng=en](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&pid=S0102-4698201800010065700015&lng=en). Acesso em: 07 ago. 2020.

FILHO, Tadeu Lucas de Lavor; BARBOSA, Vilkiane Natercia Malherme; SEGUNDO, Damião Soares de Almeida; JUNIOR, James Ferreira Moura; JANNUZZI, Paulo de Martino; LIMA, Renato Sérgio de. **Análises interseccionais a partir da raça e da classe: Medo do crime e autoritarismo no Brasil**. Psicologia: Ciência e Profissão, 38(n.spe.2). Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/pcp/v38nspe2/1982-3703-pcp-38-spe2-0223.pdf> > Acesso em: 27 jul. 2020.

FOLHA de S. Paulo. **Denúncias de trabalho análogo à escravidão crescem 7,63% em 2019, diz MPT**. Brasília, 28 jan. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/01/denuncias-de-trabalho-analogo-a-escravidao-crescem-763-em-2019-diz-mpt.shtml>>. Acesso em 13 ago. 2020.

FÓRUM brasileiro de segurança pública. **Anuário Brasileiro de Segurança pública**, 2018. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

FOUCAULT. Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France, 1975 - 1976. (Tradução de Maria Ermantina Galvão). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FUKUOKA, Levy Vilas Boas. **Falando sobre drogas sem falso moralismo**. Denem. 2015.. Disponível em: < <https://www.denem.org.br/cartilhas/Cartilha%20-%20Drogas%20-%20CoCult.pdf#page=17> > Acesso em: 11 ago. 2020.



GOMES, Luiz Flávio. **Princípio do “in dubio pro reo”**, 2010. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121916192/principio-do-in-dubio-pro-reo>>. Acesso em 14 ago. 2020.

HABER, Carolina Dzimidas; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim; JUNIOR, Jony Arrais Pinto. **Relatório Final: Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/palavra-policiais-foi-unica-prova-54.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

HENKE, Natalia. **Dentre os invisíveis, as mais invisíveis ainda**. Denem, 2015. p.34-35. Disponível em < <https://www.denem.org.br/cartilhas/Cartilha%20-%20Drogas%20-%20CoCult.pdf#page=35> >. Acesso em 13 mai. 2020.

HERSCHMANN, Micael. **O funk e o hip-hop invadem a cena**. Rio de Janeiro, Ed.UFRJ, 2000. Disponível em: <<https://michaelherschmann.files.wordpress.com/2013/05/o-funk-e-o-hip-hop-invadem-a-cena.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2020.

JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Derecho penal del enemigo**. Madrid: Civitas, 2003.

JURADO, Maria Tereza Ferreira. Disponível em: [https://www.brasilledireitos.org.br/noticias/488-o-que-racismo-estrutural?utm\\_source=google&utm\\_medium=ads&utm\\_campaign=search&gclid=Cj0KCQjwp4j6BRCRARIsAGq4yMEFAGAG3Zcz16ply1ZnpvXF0x85q-gMzLr11GLRblfnB0kOFHPOIFlaArfOEALw\\_wcB](https://www.brasilledireitos.org.br/noticias/488-o-que-racismo-estrutural?utm_source=google&utm_medium=ads&utm_campaign=search&gclid=Cj0KCQjwp4j6BRCRARIsAGq4yMEFAGAG3Zcz16ply1ZnpvXF0x85q-gMzLr11GLRblfnB0kOFHPOIFlaArfOEALw_wcB)>. Acesso em: 23 ago. 2020

JANNUZZI, Paulo de Martino; LIMA, Renato Sérgio de. **Análises interseccionais a partir da raça e da classe: Medo do crime e autoritarismo no Brasil**. Psicologia: Ciência e Profissão, 38(n.spe.2). Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/pcp/v38nspe2/1982-3703-pcp-38-spe2-0223.pdf> > Acesso em: 27 jul. 2020.

KARAN, Lúcia Maria. **Violência, Militarização e Guerra às Drogas**. Disponível em: <[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/50785088/Proibicao\\_as\\_drogas\\_e\\_militarizacao\\_-\\_Boitempo.pdf?1481209017=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DVIOLENCIA\\_MILITARIZACAO\\_E\\_GUERRA\\_AS\\_DROG.pdf&Expires=1596904151&Signature=bGG4hzAfjUXHK6qKjdsVlpEgDjZsH0tgysXIZSDIR1145Hyl5q4qwSGxN-](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/50785088/Proibicao_as_drogas_e_militarizacao_-_Boitempo.pdf?1481209017=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DVIOLENCIA_MILITARIZACAO_E_GUERRA_AS_DROG.pdf&Expires=1596904151&Signature=bGG4hzAfjUXHK6qKjdsVlpEgDjZsH0tgysXIZSDIR1145Hyl5q4qwSGxN-)>. Acesso em: 07 ago. 2020.

KUHN, Claudia; SCHEFFEL, Roseli Silma. Criminalização da pobreza: Um estudo sobre a transformação do Estado social para o Estado penal. **Revista Emancipação**, Ponta Grossa, 16(2): p. 255-272, 2016. Disponível em: < <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao> > Acesso em: 27 jul. 2020.

LEMOS, Flávia Cristina Silveira; AQUIME, Rafael Habib Souza; FRANCO, Ana Carolina Farias; PIANI, Pedro Paulo Freire. **O extermínio de jovens negros pobres no Brasil: práticas biopolíticas em questão**. Disponível em: <

[http://seer.ufsj.edu.br/index.php/revista\\_ppp/article/view/1912/1285](http://seer.ufsj.edu.br/index.php/revista_ppp/article/view/1912/1285) > Acesso em: 27 jul. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 6.ed. Salvador: Ed. JusPovm, 2018.

MACEDO, Aldenora; LAPA, Raphael Santos; LIRA, Luana Menezes; FLORES, Tarsila. **Direitos Humanos - Diversas Abordagens**. 1.ed. – Rio de Janeiro: Câmara Brasileira de Jovens Escritores, 2016. Disponível em: <[https://www.academia.edu/32600878/DIREITOS\\_HUMANOS\\_Diversas\\_Abordagens](https://www.academia.edu/32600878/DIREITOS_HUMANOS_Diversas_Abordagens) > Acesso em: 07 ago. 2020.

MARINGONI, Gilberto. História – O destino dos negros após a abolição. **Revista Ipea- Desafios do desenvolvimento**. São Paulo: 2011, ano 08, ed. 70, 29 dez. 2011. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23) > Acesso em: 25 jul. 2020.

MARTINS, Denis Moreira Monassa. **Direito e Cultura Popular: o batidão do funk carioca no ordenamento jurídico**. Rio de Janeiro, UERJ, 2006 (monografia de graduação em Direito). Disponível em: <http://www.overmundo.com.br/banco/direito-ecultura-popular-o-batidao-do-funk-carioca-no-ordenamento-juridico>>. Acesso em 14 ago. de 2020.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária. Um debate oportuno. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, vol. 13, núm. 1, jan-abr, 2013, p. 93-117 Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, Brasil. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12592> > Acesso em: 11 ago. 2020

MORI, Emanuele Dallabrida. **A Intervenção Federal na Segurança Pública do Rio de Janeiro e a gestão punitiva da pobreza no Brasil: uma análise biopolítica**. Monografia final do Curso de Graduação em Direito. UNIJUÍ. Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/6184> > Acesso em: 27 jul. 2020.

ODEVEZA, José; MELLO, Maria. **Censo do Judiciário revela: nada mudou**. [s.l.]: Articulação Justiça e Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <<http://www.jusdh.org.br/2018/09/14/censo-do-judiciario-revela-ainda-somos-os-mesmos/>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

OLIVEIRA, Aline Meneguini de. Urbanização brasileira e marginalidade: os olhares socioeconômico e sociocultural em contraponto. **Revista Faac**, 2012, n. 1, São Paulo. Disponível em: <<https://www3.faac.unesp.br/revistafaac/index.php/revista/article/view/75> > Acesso em: 27 jul. 2020.

OLIVEIRA, Nathália; RIBEIRO, Eduardo. **O massacre negro brasileiro na guerra às drogas. Refleções sobre raça, necropolítica e o controle de psicoativos a partir da construção de uma experiência negra**. SUR 28, v.15 n.28, 35 – 43,

2018. Disponível em: < <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-nathalia-oliveira-e-eduardo-ribeiro.pdf> > Acesso em 13 ago. 2020.

OLIVEIRA, Pedro Endrigo Trejo de. Pobreza e Penalidade: a ascensão do Estado Penal como estratégia neoliberal de controle social. In: Congresso brasileiro de assistentes sociais, v.16 n.1, 2019, Brasília. **Anais do 16º Congresso Brasileiro de Assistentes sociais**. Brasília, 2019. Disponível em: < <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/773> > Acesso em: 27 jul. 2020.

RACISMO. In: **Dicio, Dicionário online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/racismo/> >. Acesso em: 27 jul. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987, p. 15-16. Disponível em: <[https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-dasmulheres/obras-digitalizadas/questoes\\_de\\_genero/safiotti\\_heleieth\\_-\\_o\\_poder\\_do\\_macho.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-dasmulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/safiotti_heleieth_-_o_poder_do_macho.pdf)> Acesso em: 07. ago. 2020.

SAUERBRONN, Fernanda Filgueras; SAUERBRONN, João Felipe Rammelt. Representações sociais Reformado Judiciário – um estudo baseado nas perspectivas dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Rio de Janeiro: **Rev. Adm. Pública**, 2015, v. 49, n. 3. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122015000300719&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122015000300719&script=sci_abstract&tlng=pt)> Acesso em: 07 ago. 2020

SILVA, Daniel Neves. Como ficou a vida dos ex-escravos após a Lei Áurea?, **Brasil Escola**. Disponível em: < <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/como-ficou-vida-dos-ex-escravos-apos-lei-aurea.htm> >. Acesso em: 06 abr. 2020.

SILVA, J. et al. A promoção a igualdade racial em 2006 e o Programa de Combate ao Racismo Institucional. In: JACCOUD, L. (Org.). **A construção de uma política de promoção da igualdade racial**: uma análise dos últimos vinte anos. Brasília: Ipea, 2009. Disponível em: < [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5611](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5611) >. Acesso em: 27 jul. 2020.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento dos recursos**. Brasília. 07 nov. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>>. Acesso em 14 ago. 2020.

STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RHC: 35920 DF 2013/0056436-8. Relator: Ministro Rogério Schietii Cruz. DJ: 20 de maio de 2014. **Jus Brasil**. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25099708/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-35920-df-2013-0056436-8-stj> > Acesso em: 11 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RHC:34466 DF 2012/0247691-9. Relator: Ministro OG FERNANDES. DJ: 14 de maio de 2013. **Jus Brasil**. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23334588/recurso-ordinario-em-habeas->

corpus-rhc-34466-df-2012-0247691-9-stj/inteiro-teor-23334589 > Acesso em: 11 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HC n. 259.930/RJ – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJ: 14/05/2013. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23321635/habeas-corpus-hc-259930-rj-2012-0247022-5-stj/inteiro-teor-23321636>> Acesso em: 14 ago. 2020.

STM. RECURSO EM APELAÇÃO. APL: 00001911820167020202, Relator: Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, DJ: 07/08/2018. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/659976969/apelacao-apl-1911820167020202/inteiro-teor-659977033>> Acesso em: 14 ago. 2020.

SUCENA, Luiz Fernando Mazzei; MOREIRA, Marcelo Rasga; NETO, Otávio Cruz. **Nem soldados nem inocentes: juventude e tráfico de drogas no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/ds48k>>. Acesso em: 07.ago. 2020.

TJRJ. Processo nº 0233004-17.2015.8.19.0001. Associação para o tráfico de drogas. Disponível em:<<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Processo nº 01301129-67.2016.8.19.0001. Sentença baseada no depoimento dos policiais militares e lastreada na Súmula 70 TJRJ. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2016.001.111344-7&acessoIP=internet&tipoUsuario=>>. Acesso em: 11 ago. 2020.

VALLADARES, L. A gênese da favela carioca: a produção anterior às ciências sociais. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 15, n. 44, São Paulo, 2000 **apud** MORI, E. D. A Intervenção Federal na Segurança Pública do Rio de Janeiro e a gestão punitiva da pobreza no Brasil: uma análise biopolítica. Rio Grande do Sul: UNIJUÍ, 2019. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/6184>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

VENTURA, Carla Aparecida Arena; BENETTI, Débora Aparecida Miranda. A evolução da Lei de Drogas: o tratamento do usuário e dependente de drogas no Brasil e em Portugal. SMAD, **Rev. Eletrônica Saúde Mental Álcool Drog.** 10(2):51-60 maio-ago. 2014 DOI: 10.11606/issn.1806-6976.v10i2p51-60. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/smad/article/view/98717> > Acesso em: 10 ago. 2020.

XAVIER. Amarildo. A construção do conceito de criminoso na sociedade capitalista: um debate para o Serviço Social. **Revista Katál.** v 11. n 2. Florianópolis: jul./dez/2008. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802008000200013&lang=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802008000200013&lang=pt) > Acesso em: 27 jul. 2020.

WACQUANT, Löic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria dos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003.